UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

SAMAY DELFINO CORRÊA

BITCOIN: POSICIONAMENTO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FRENTE ÀS CRIPTOMOEDAS

Tubarão/SC

2021

SAMAY DELFINO CORRÊA

BITCOIN: POSICIONAMENTO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FRENTE ÀS CRIPTOMOEDAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientadora: Prof. Tatiana Firmino Damas, Msc

Tubarão/SC

2021

SAMAY DELFINO CORRÊA

BITCOIN: POSICIONAMENTO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FRENTE ÀS CRIPTOMOEDAS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão/SC, 08 de dezembro de 2021.

Tatiana F. Damas

Assinado de forma digital por Tatiana Firmino Damas
Dados: 2021.12.20 11:34:47 -03'00'

Professora e orientadora Tatiana Firmino Damas, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Profa. Denise de Amorim Faria, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano Jose da Rosa Berkenbrock, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, a minha noiva Adriana Goulart, aos meus professores do Curso de Direito da UNISUL, Campus de Tubarão, e a todos os familiares e amigos por todo apoio que me deram para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo a Deus por ter me agraciado com o dom da vida, em meio ao caos vivido em tempos de Pandemia, agradeço por manter-me íntegro, com saúde, por ter me dado a chance de acordar a cada dia, respirar e trabalhar, amar e poder estar perto das pessoas que amo.

Agradeço a minha querida Avó Doraci, carinhosamente chamada de Vó Dôra, que, mesmo com todas as dificuldades, nunca mediu esforços para ajudar seu neto a buscar o tão sonhado diploma universitário, porém, nesta caminhada, não estava nos planos de Deus que ela pudesse ver o sonho se concretizar, nos deixando em novembro de 2019 para contemplar essa conquista ao lado de Deus.

Minha querida prima Liamara Rodrigues Schmitz e seu esposo Fábio, que durante a confecção deste trabalho também tiveram suas vidas interrompidas devido a infecção do Covid-19, fica aqui registrado os meus sinceros sentimentos e um fraterno abraço.

Agradeço também a minha amada noiva, Adriana, que sempre me incentivou nos estudos, prestando apoio incondicional durante toda esta trajetória.

E, por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram a minha jornada acadêmica ser mais agradável e enriquecida. A todos vocês, a minha eterna gratidão!

"A inovação é filha da liberdade e mãe da prosperidade" (Matt Ridley)

RESUMO

O presente estudo visa analisar o atual momento legislativo frente às criptomoedas (ativos digitais) como o Bitcoin, bem como infundir as atualizações necessárias em nosso texto normativo para a sua aceitabilidade e regulamentação, o objetivo consiste em analisar, na ótica legal, quais possibilidades e impedimentos existentes nas transações que utilizam ativos financeiros digitais emitidos de forma descentralizada, sem a intervenção de um órgão, instituição bancária ou um Estado soberano. Em relação à metodologia empregada, a metodologia de pesquisa é do tipo exploratória, com objetivo de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias referente ao tema em questão, trazendo também o propósito de buscar informações e um entendimento apurado sobre os que são, como funcionam e como as criptomoedas podem influenciar a economia e seus possíveis impactos. Discorre-se ainda sobre os principais pontos, tanto positivos quanto negativos na utilização de um criptoativo digital em substituição das moedas fiduciárias usadas no sistema financeiro tradicional, obtendo por fim uma ampla visão com foco nas perspectivas jurídicas

Palavras-chave: Bitcoin. Regulamentação. Moedas Digitais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the current legislative moment regarding cryptocurrencies (digital assets) such as Bitcoin, as well as to infuse the necessary updates in our normative text for its acceptability and regulation, the objective is to analyze, from a legal perspective, what possibilities and impediments in transactions that use digital financial assets issued in a decentralized manner, without the intervention of an agency, banking institution or a sovereign State. Regarding the methodology used, the research methodology is exploratory, with the objective of developing, clarifying and modifying concepts and ideas related to the topic in question, also bringing the purpose of seeking information and a refined understanding of what they are, how they work. and how cryptocurrencies can influence the economy and their possible impacts. It also discusses the main points, both positive and negative, in the use of a digital cryptoactive in place of the fiat currencies used in the traditional financial system, finally obtaining a broad vision with a focus on legal perspectives.

Keywords: Bitcoin. Regulation. Digital Currencies.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART. - Artigo

B3 - Brasil Bolsa e Balcão

BACEN - Banco Central do Brasil

BTC - abreviação de Bitcoin

CMB - Casa da Moeda do Brasil

CMN - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CRIPTO - Criptomoeda

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CVM - Comissão de valores mobiliários

PAYPAL - empresa de pagamentos online

PIX - Meio de pagamento instantâneo brasileiro.

PL - Projeto de lei, proposta normativa submetida à deliberação de um órgão legislativo.

RFB - Receita Federal do Brasil

SATOSHI - Menor fração de um Bitcoin

SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

SFN - Sistema Financeiro Nacional

USD - Dólar dos Estados Unidos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 10
1.2 JUSTIFICATIVA 10
1.3 OBJETIVO 12
1.3.1 Objetivo geral 12
1.3.2 Objetivos específicos 12
1.4 DELINEAMENTO DA PESQUISA 12
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS 13
2 ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL 14
2.1 MERCADO DE CAPITAIS 14
2.2 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM 16
2.3 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN 18
2.4 BANCO CENTRAL 20
3 CRIPTOMOEDAS 23
3.1 CONCEITO 23
3.2 CARACTERÍSTICAS 25
3.3 NATUREZA JURÍDICA 29
3.3.1 Bitcoin como moeda 30
3.3.2 Ativo financeiro 32
3.3.3 Meio de pagamento 34
3.3.4 Valor mobiliário 35
4 BITCOIN: POSICIONAMENTO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FRENTE ÀS CRIPTOEDAS 38
4.1 MOEDA PARALELA E POSSIBILIDADES 38
4.2 MOEDA PARALELA E A ILEGALIDADE 44
4.3 EXPERIÊNCIA REGULATÓRIA NO MUNDO 48
4.4 PROPOSTAS REGULATÓRIAS NO BRASIL 49
4.4.1 Projeto de lei nº 2.303, de 2015 50
4.4.2 Projeto de lei nº 3.949/2019 53
4.4.3 Projeto de lei 4.207/2020 55
4.4.4 Projeto de lei 3.908/2021 56

1 INTRODUÇÃO

A monografia aqui apresentada tem como tema verificar os aspectos jurídicos do ativo digital Bitcoin, discorrendo inicialmente sobre o sistema financeiro nacional e sua estrutura, buscando aprofundar o estudo sobre a natureza jurídica do Bitcoin, bem como analisar as possibilidades legais de enquadramento deste novo ativo digital, levando em conta a complexidade do tema e os desafios de implementar alta tecnologia em concordância com os regramentos jurídicos atuais.

Visto isso, o presente estudo dedica-se a investigar o fenômeno crescente das criptomoedas, observando aspecto legal das transações envolvendo a moeda digital de maior destaque e seu uso, frente a atual legislação e quais caminhos estão sendo tomados para sua legalidade.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Levanta-se neste ponto, se a hipótese de operar ativos financeiros baseados em moedas digitais não reconhecidas pelo Banco Central pode refletir em uma prática ilegal com base na atual legislação, ou se de algum modo, tal prática é passível de provocar prejuízos ao sistema financeiro nacional.

1.2 JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente estudo devido à proximidade do autor com a tecnologia, concomitantemente atrelado ao atual cenário no mundo dos investimentos, a utilização de meios digitais como uso de cartão de crédito, a inflação acelerada e desvalorização do dinheiro devido à crescente demanda dos investidores, seja eles os domésticos ou institucionais, buscando alternativas deflacionárias das moedas estatais, verificando nas criptomoedas uma alternativa paralela para manutenção do poder de compra e ganho de capital, em comparação aos investimentos convencionais.

Com a crescente valorização do Bitcoin, principalmente no final de 2020 e início de 2021, despertou o interesse de grandes players do mercado pagamento, a exemplo da Multinacional Americana VISA, que em parceria com as *exchanges*[1] noticiou que pretende

[1] Exchange são corretoras especializadas na intermediação das negociações de criptomoedas.

adotar pagamentos com criptomoedas no Brasil ainda em 2021, conforme comunicado do CEO da empresa no Brasil, Fernando Teles (LARA, 2021).

O uso institucional do Bitcoin como forma de pagamento e moeda de troca esbarra na falta de legislação específica que se dá devido à difícil definição da natureza jurídica. Destaca-se que esse tem sido um grande desafio ao legislador, não só no Brasil, mas em todo o mundo, justamente por não se enquadrarem nos conceitos legal de moeda ou ativo financeiro, mesmo podendo ser usado para tal finalidade (ULRICH, 2014).

Neste sentido, o Banco Central, a maior autoridade financeira no Brasil, apesar de não reconhecer a natureza das criptomoedas como um ativo financeiro, ressalta que as negociações de ativos digitais não implicam até o presente momento riscos relevantes ao sistema financeiro Nacional (BRASIL, 2017a).

Além deste entendimento, importante destacar a lei nº 9.069/1995, conhecida como do Real, que define as regras de emissão da moeda no Brasil, limitando também a sua criação e emissão, conforme texto da Constituição Federal em seu artigo 21, VII, determinando que a emissão de moeda é competência exclusiva da União, podendo ser executada somente pelo Banco Central (BRASIL, 1995).

Inicialmente, se vê uma negativa Estatal no sentido de reconhecer as criptomoedas como um ativo financeiro, acendendo uma luz de atenção para os investidores brasileiros, na contramão do que vem ocorrendo em outros Países que já transacionam a moeda.

No Repositório Institucional de monografias da UNISUL (RIUNI) foram encontradas pesquisas relacionadas ao tema, destacando-se: O Bitcoin e seu impacto para a sociedade e para o setor financeiro (MORENO, 2017). Já na pesquisa feita no periódico CAPES, foram encontrados trabalhos que tratam sobre a ótica tributária, sendo: Criptomoedas e competência tributária (FOLLADOR, 2017).

Contudo, abordando temáticas diferentes das trazidas neste projeto de pesquisa e nesta Unidade de Aprendizado, não considerando o crescimento exponencial dos investidores e a existência dos projetos de lei propostos em 2020 e 2021 sobre a regulamentação das criptomoedas.

Sendo assim, mostra-se justificável um trabalho que tenha como objeto a análise jurídica das transações financeiras utilizando as criptomoedas e sua possível aceitação em âmbito legal, considerando a evolução do tema e novos desdobramentos até o presente momento, ainda há divergências sob a natureza jurídica e conceituação do Bitcoin entre os órgãos reguladores e o Legislativo Brasileiro.

1.3 OBJETIVO

1.3.1 Objetivo geral

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral analisar, sob a ótica jurídica, quais possibilidades e impedimentos legais existentes no ordenamento jurídico Brasileiro, que, de algum modo, acarretem no impedimento de transações que utilizam ativos exclusivamente digitais.

1.3.2 Objetivos específicos

Para se alcançar esse propósito, este estudo visa descrever o atual entendimento frente aos órgãos reguladores e fiscalizadores sistema financeiro nacional;

Identificar as implicações legais frente ao tema, considerando que a falta de regulação estatal expõe os usuários a problemas de ordem fiscal, tributária e demais áreas correlatas;

O presente estudo demonstrará os aspectos legais já abordados sobre a temática, bem como quais projetos de Lei estão em andamento para a regulamentação das criptomoedas;

Por fim, averiguar qual o tratamento legal adequado às moedas digitais, sendo oportuno afirmar que as questões legais certamente afetarão a forma como o Bitcoin se desenvolverá no Brasil.

1.4 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Destaca-se que o delineamento desta monografia apresenta as seguintes características, como se expõem, quanto ao nível de profundidade, a pesquisa foi **exploratória**, com objetivo de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias referente ao tema, com o propósito de buscar informações e trazer um entendimento apurado e atual sobre os criptoativos, de forma a obter uma ampla visão trazendo diversas perspectivas jurídicas.

Tratou-se de uma pesquisa descritiva de método dedutivo e **cunho qualitativo.** Em razão da novidade do tema, constam nas referências bibliográficas trabalhos monográficos de conclusão de curso, dados e opiniões provenientes de sítios eletrônicos, assim como livros e artigos científicos.

Quanto ao procedimento, a pesquisa é bibliográfica se constituiu principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins,

monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, analisados estudos já elaborados para ao final, formar a elaboração da solução do problema, onde será elaborado o relatório que atingirá os objetivos gerais e específicos da presente trabalho de conclusão de curso.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Com vistas a possibilitar o entendimento do leitor acerca do estudo, este será subdividido em cinco capítulos, quais sejam: Introdução; Estrutura do Sistema Financeiro Nacional; Criptomoedas, Conceito e Características; Bitcoin; Posicionamento do legislativo frente as criptomoedas; e Conclusão.

O primeiro capítulo disciplinará as noções introdutórias do estudo, tais como delimitação do tema e formulação do problema, além dos objetivos, justificativas, metodologia, estrutura dos capítulos. O segundo capítulo trará os entes responsáveis pela regulamentação do mercado financeiro no Brasil, bem como uma exposição atual da estrutura do sistema financeiro Nacional. Já no terceiro capítulo, será apresentado o conceito de Criptomoedas e suas características, fazendo um breve comparativo com a moedas fiduciárias, ativos financeiros, meios de pagamento e valores mobiliários reconhecidos no Brasil. No quarto capítulo, será realizada a análise da criptomoeda Bitcoin e seu posicionamento do legislativo, através de entendimentos doutrinários, artigos, dissertações de mestrado, bem como análise dos projetos de leis em andamento e consulta a leis infraconstitucionais relacionadas ao tema. Por fim, no quinto capítulo, será apresentado um resultado de todo o desenvolvimento do trabalho, bem como responder se é possível, atualmente, tratar as criptomoedas como um ativo financeiro ou ao menos igualá-las às moedas soberanas.

2 ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2.1 MERCADO DE CAPITAIS

É preciso inicialmente delimitar o que atualmente se entende por mercado de capitais na ordem jurídica, diferenciando-o dos demais segmentos que compõem o sistema financeiro nacional.

A estrutura do Sistema Financeiro Nacional se subdivide entre Órgãos Normativos; Entidades Supervisoras e Entidades Operadoras. Presente (2019, s.p.) conceitua o Sistema Financeiro brasileiro como "o conjunto de instituições e instrumentos que viabilizam o fluxo financeiro entre os poupadores e os tomadores de recursos na economia".

Os órgãos normativos possuem como principal função estabelecer regras e diretrizes para o bom funcionamento do mercado. Já as entidades supervisoras e operadoras dizem respeito às instituições que de fato operam ativamente no mercado, sendo muitas delas empresas privadas como bancos e corretoras.

Nesta senda, importante também entendermos o que são valores mobiliários, para só depois abordarmos o Mercado de Capitais, propriamente dito. Deste modo, tratou o legislador de conceituar a definição legal de valor mobiliário no artigo 1º da Lei 10.198/2001, qual traz:

> Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, **os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm de esforço do empreendedor ou de terceiros** (BRASIL, 2001a) grifo nosso.

De acordo com Rossignoli (2014, p. 143) "o mercado de capital é um sistema de distribuição de valores mobiliários, com propósito proporcionar liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizar seu processo de capitalização."

No sistema financeiro brasileiro temos as figuras dos poupadores, aqueles que produzem mais do que consomem, e tomadores, aqueles que consomem mais do que produzem. Através do sistema financeiro que são feitas essas transações, existindo deste modo quarto grande mercados sob sua gestão, sendo eles: Mercado Monetário; Mercado de Câmbio; Mercado de Crédito e por último, o Mercado de Capitais, tema abordado inicialmente neste capítulo (ROSSIGNOLI, 2014).

Explica Rossignoli (2014) que a composição do mercado de capitais é constituída basicamente pelas bolsas de valores, sociedades corretoras e outras instituições financeiras autorizadas. A principal função do Mercado de Capitais é de permitir às empresas a captação de recursos mediante emissão de seus valores mobiliários, ações, títulos de créditos, moedas e mercadorias, que permitem a circulação de capital para custear o desenvolvimento econômico.

A Bolsa de Valores, sendo uma instituição que compõe o mercado de capitais, é sem dúvidas, a mais conhecida instituição e ambiente onde ocorre a negociação e liquidação dos ativos do mercado de capitais, cenário onde compradores e vendedores se encontram para fechar negócios através de corretoras de valores, credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o competente registro.

O mercado de capitais serve captação de recursos, ou seja, uma possível fonte de renda para empresas que buscam novos investimentos, que poderá ocorrer por meio de emissão pública de títulos diretamente aos investidores, conhecidos como agentes deficitários, ou, aquele que precisa de recursos emprestados para alocação e desenvolvimento, e de outro lado, temos os agentes superavitários, que são os que dispõem de recursos (BRASIL, 2014a). Colaborando com este entendimento, temos a nota explicativa da CMV, que diz:

> Do ponto de vista dos investidores, o mercado de capitais surge como alternativa às aplicações tradicionais em produtos oferecidos pelos bancos ou pelo governo. É nesse mercado que os poupadores têm a oportunidade de participar de empreendimentos que consideram interessantes, desde que dispostos a assumir os riscos daí decorrentes. Espera-se, em especial nos títulos patrimoniais, uma rentabilidade superior aos investimentos tradicionais, embora com risco também superior (BRASIL, 2014a, p.36).

No que tange a sua regulamentação, há de ser observada a Lei nº 6.385/1976, que trata sobre Mercado de Valores Mobiliários, e a Lei nº 6.404/76, que trata da das Sociedades por Ações, sendo realizada também em conjunto pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (BRASIL, 1976a; BRASIL, 1976b).

Nesse ínterim, "conceitua-se o mercado de capitais, como o segmento do mercado financeiro em que são criadas as condições para que as empresas captem recursos diretamente dos investidores, através da emissão de instrumentos financeiros, com o objetivo principal de financiar suas atividades ou viabilizar projetos de investimentos" (PRESENTE, 2019, p. 26).

2.2 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada em 1976 no governo do presidente Ernesto Geisel, pela Lei 6.385/76 e acompanha o funcionamento do mercado de capitais e seus participantes, como empresas, instituições financeiras, agentes de investimento e investidores, observando se estão cumprindo integralmente suas regras, bem como, não estão infringindo nenhuma legislação vigente (BRASIL, 1976a).

Sua missão é desenvolver, regular e fiscalizar o Mercado de Valores Mobiliários, como instrumento de captação de recursos para as empresas, protegendo o interesse dos investidores e assegurando ampla divulgação das informações sobre os emissores e seus valores mobiliários (BRASIL, 2021a).

A CVM, apesar de ser uma entidade supervisora dentro do Sistema Financeiro Nacional, age de igual forma como entidade normativa, senão vejamos:

> As entidades supervisoras, por outro lado, assumem diversas funções executivas, como a fiscalização das instituições sob sua responsabilidade, **assim como funções normativas, com o intuito de regulamentar as decisões tomadas pelas entidades normativas ou atribuições outorgadas a elas diretamente pela Lei**. O Banco Central do Brasil – BCB, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC são as entidades supervisoras do nosso Sistema Financeiro (PRESENTE, 2019, p. 35, grifo nosso).

Nesta seara, é importante destacar que além da CVM, o Banco Central do Brasil, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar também como entidades supervisoras do Sistema Financeiro Nacional.

Visando sua autonomia, bem como seu poder fiscalizador, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 8, posteriormente convertida na Lei nº 10.411/2002, trazendo em seu Art. 5º sua denominação e regramentos, onde conceitua:

> Art. 5 º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária" (BRASIL, 2002).

No que compete as atividades atribuídas à CVM, estas são disciplinadas pela Lei nº 6.385/1976, redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe:

> Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

> I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
> II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
> III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
> IV - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;
> V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
> VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
> VII - a auditoria das companhias abertas;
> VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários; (BRASIL, 2001).

A Lei n° 10.303/2001 trata sobre as atribuições da CVM, incorporando o rol específico de valores mobiliários negociados no Brasil.

> Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
> I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
> II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
> III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
> IV - as cédulas de debêntures;
> V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
> VI - as notas comerciais;
> VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
> VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
> IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros (BRASIL, 2001).

Nas palavras de Fulgencio (2007), ativo financeiro é um termo básico utilizado para expressar os bens, valores, créditos, direitos e assemelhados que formam o patrimônio de uma pessoa singular ou coletiva e que são avaliados pelos respectivos custos.

Dada sua importância em verificar a integridade e funcionamento correto do mercado de capitais, a CVM garante que os investimentos possam ser feitos em um local seguro e transparente, sendo que a maneira mais eficaz de fazer isso é defender aqueles que investem em ações. A partir daí, o objetivo é fornecer uma solução vantajosa que permita investir de maneira totalmente segura (CVM..., 2020).

Ao mesmo passo que a CVM defende um mercado de valores mobiliários livre, competitivo de modo eficiente, ela também tem o condão de garantir que os investimentos e aplicações possam ser feitos em um local seguro e transparente, atribuições amplamente conflitantes quando tratamos de criptomoedas e transações usando o Bitcoin (CVM..., 2020).

Logo, apesar de estarem cada vez mais presente na carteira de investidores, acionistas e curiosos sobre a sua tecnologia, o Bitcoin é uma moeda descentralizada, imune ao controle do governo e sem instituições financeiras envolvidas, sua ideia original é um sistema monetário livre de regulação do Estado, o que em contrapartida põe em face a sua fragilidade,

limitando a sua transparência e segurança não só na ótica das entidades regulamentadoras, mas também dos seus investidores (ULRICH, 2014).

Em nota, a CVM apresentou o Ofício Circular n° 1/2018, esclarecendo importantes pontos sobre investimentos em criptomoedas, alertando, para todos os efeitos que as criptomoedas, até o presente momento não podem ser qualificadas como ativos financeiros:

> Como sabido, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições ainda tem se discutido a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento, sem que se tenha, em especial no mercado e regulação domésticos, se chegado a uma conclusão sobre tal conceituação. **Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros**, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida. (BRASIL, 2018a, grifo nosso).

Nota-se que, apesar de ligeiras semelhanças com as criptomoedas, uma vez que um ativo financeiro pode se mostrar na qualidade de um bem não físico. Peres (2021) ainda explica que o constante do 3º parágrafo do Ofício também se coaduna com a interpretação acima. De acordo com o referido trecho, criptomoedas não são ativos financeiros, à luz do artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/2014. Isso porque o rol de ativos mencionado nesse dispositivo legal é considerado exaustivo, e não inclui qualquer citação a criptomoedas (BRASIL, 2018a).

Portanto, há de se destacar que claramente que o mercado de ações e bolsa de valores deve ser um mercado confiável, em que haja uma adequada proteção e harmonização dos interesses de todos os que nele transacionam. O exercício da atividade regulatória da CVM, portanto, objetiva assegurar essa eficiência e essa confiabilidade, condições consideradas fundamentais para promover a expansão e o desenvolvimento desse mercado (BRASIL, 2021c).

Ribeiro (2018, p. 10.) conclui ainda que, a Comissão de Valores Mobiliários tem como competência regular toda emissão, distribuição e transação de valores mobiliários. Haja vista o prévio apontamento de que o Bitcoin não pode ser considerado como valor mobiliário, infere-se logicamente que a CVM não possui competência para regular operações realizadas pelo Bitcoin conquanto permaneçam como são hoje (RIBEIRO, 2018).

2.3 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País, sendo responsável também por controlar a política de moeda e crédito no Brasil, conforme previsão do art. 2º da lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964:

> Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País (BRASIL, 1964a).

O Conselho Monetário Nacional é responsável por criar e regulamentar as diretrizes de funcionamento de todo o sistema financeiro, de acordo com o art. 3º desta mesma lei, cabe ao Conselho Monetário Nacional (CMN) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos.

> Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:
> [...]
> IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
> V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
> VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
> VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa (BRASIL, 1964).

Maia (2020, s.p.), traz que o "Conselho Monetário Nacional tem como objetivo estabilizar a moeda nacional e manter o desenvolvimento socioeconômico do país", sendo da CVM a atribuição de divulgar regras gerais a serem adotadas tanto para as empresas quanto às instituições que atuam no sistema financeiro.

A CMN é responsável por criar e regulamentar as diretrizes de funcionamento de todo o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Sob sua responsabilidade estão o Banco Central BACEN, Comissão de Valores Mobiliários (CVM); Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc); Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), todos subordinados ao conselho Monetário Nacional, ou seja, com total controle sobre essas entidades, não excluindo a possibilidade atuarem em conjunto para garantir o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, explica Maia (MAIA, 2020) em seu artigo publicado na revista eletrônica Expert XP.

Já na lição de Vasconcellos e Garcia (2014), o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central desempenham o papel de autoridade monetária. O CMN é presidido pelo ministro da Fazenda, e tem como componentes o ministro do Planejamento e o presidente do Banco Central. Ainda, cabe ao Conselho Monetário Nacional estipular a meta para a inflação, cabendo ao Banco Central (BC) adotar as medidas necessárias para alcançá-la, fixando a taxa de juros Selic, de acordo com o que definiu o CMN.

2.4 BANCO CENTRAL

Também conhecido como BACEN, o Banco Central é uma instituição financeira governamental, vinculada ao Ministério da Fazenda, possui como principal responsabilidade controlar a inflação do país, ao Bacen compete a autorização para emissão do dinheiro, que no brasil é feito pela Casa da Moeda CMB, responsável pela impressão da moeda e papel-moeda oficiais do Brasil (BRASIL, 2021c).

O Banco Central do Brasil funciona como uma autarquia autônoma, hoje a instituição financeira de maior autoridade no Brasil, sendo também responsável por autorizar e fiscalizar o funcionamento de outras instituições financeiras (BRASIL, 2021c).

Fruto de um amplo esforço do Executivo e do Legislativo Brasileiro, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei Complementar 179/2021, que estabeleceu a autonomia ao Banco Central, que passam a ter liberdade operacional para definir como atuarão para atingi-las suas metas, sendo o único responsável pela política monetária, sem intervenções políticas (BRASIL, 2021d).

A segunda medida importante trazida na foi a não vinculação/tutela ou subordinação hierárquica do BACEN ao Ministério da Economia. Tal medida se mostra necessária para que se evite pressões políticas e ameaças à autonomia do Banco Central, sendo que a estabilidade de preços continua sendo o objetivo fundamental do BC que, sem prejuízo desse objetivo, também irá zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego. (BRASIL, 2021c).

De acordo com Stumpf, (2021) o Banco Central é responsável pela maior aplicação e fiscalização das normas do Sistema Financeiro Nacional. Desde funções de extrema importância no âmbito da Política Monetária e da emissão de moeda, o BACEN ainda funciona como a secretaria executiva das diretrizes do CMN (Conselho Monetário Nacional), inclusive.

As funções ou objetivos do Banco Central são chamados de competências, e são determinados conforme previsão dos artigo 10 e artigo 11 da Lei 4.595/64, sendo elas:

> Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
> I – Fiscalizar as instituições financeiras;
> II – Emitir papel-moeda, nas condições e limites autorizados pelo CMN;
> III – Receber os recolhimentos compulsórios;
> IV – Realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras;
> V – Conduzir as políticas monetária, cambial e de crédito;
> VI – Determinar, via Comitê de Política Monetária (Copom), a meta da taxa de juros de referência para as operações de um dia (Taxa Selic);
> [...] (BRASIL, 1964b).

Conforme explica Nusdeo (2014. p. 320):

> O governo, via Banco Central, detém o monopólio da emissão primária de moeda: cédulas de papel-moeda e moeda metálica em circulação pela economia. No entanto, como visto, o sistema bancário, na sua atividade normal de receber depósitos e conceder empréstimos, tem a capacidade de criar nova moeda, na proporção dada pelo multiplicador bancário.

Verificando uma das mais importantes atribuições do Banco Central que é emissão de moeda de curso forçado, dentro do território nacional, Glasmeyer e Pinheiro (2021, s.p.) revelam que "o Bitcoin e demais moedas criptográficas que buscam ser usados como instrumentos de pagamento ou para fins de investimento, não são emitidos ou endossados pelo Banco Central ou autoridade governamental e, não reúnem desta forma, as condições necessárias para serem consideradas moedas com curso legal ou título negociável no território nacional".

Neste sentido, analisando as disposições vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro, temos que a falta por parte de um órgão de regulamentação competente, transfere por inteiro a responsabilidade sobre as possíveis perdas de capital quando falamos de criptomoedas, inclusive, neste sentido, o Banco Central do Brasil emitiu o Comunicado n° 31.379/2017, alertando sobre os riscos inerentes às operações com criptomoedas:

> Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor. (BRASIL, 2017a).

Com entendimento semelhante, discorre Fernando Ulrich, alegando que "As leis e regulações atuais, no atual contexto nacional, não preveem uma tecnologia como as moedas virtuais, o que resulta em algumas zonas legais cinzentas", (ULRICH, p.33, 2014), em que

não estão sujeitas a qualquer tipo de regulamentação, embora estejam sujeitas a declaração de participação e tributação. Isso ocorre porque os criptoativos não se encaixam em definições regulamentares existentes de moeda ou outros instrumentos financeiros ou instituições (ULRICH, 2014).

Em contrapartida, vale destacar que tramitam na Câmara dos Deputados dois Projetos de Lei que dispõem sobre o regime jurídico de Criptoativos, sendo eles o PL 2.303/2015 e PL 2060/2019, ambos de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, e que mais recentemente o Projeto de Lei nº 2140/2021 (apensado ao PL 2303/2015), de autoria do deputado Federal Alexandre Frota do PSDB-SP, que estabeleceu prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar as transações financeiras com criptomoedas, como as bitcoins (BRASIL, 2015; 2019; 2021).

Considerando a importante iniciativa do legislativo em colocar em pauta a temática das criptomoedas e uma possível regulamentação, os projetos de lei acima mencionados serão abordados de forma detalhada na evolução deste estudo, aqui, se fazendo breves considerações.

No que diz respeito à situação das criptomoedas, o Banco Central do Brasil segue ainda o padrão de outros Bancos Centrais pelo mundo, por se tratar de um tema complexo, ainda sem definição legal, vem emitindo notas e comunicados sobre os possíveis riscos a seus investidores.

Diante da temática, importante descartar que qualquer modificação, inclusão ou atualização em normas jurídicas incluindo o Bitcoin como moeda, ativo financeiro ou commodities, de sobremaneira trará impactos diretos na ordem econômica nacional, devendo antes de tudo ser aprovadas pelo Banco Central, em sincronia com a Comissão de Valores Mobiliários, órgãos que podem exercer alguma regulação sobre o Bitcoin e as criptomoedas.

3 CRIPTOMOEDAS

3.1 CONCEITO

O termo popularmente usado “moeda digital” é um conceito amplo, que engloba qualquer moeda emitida de forma eletrônica, sendo as criptomoedas uma espécie de moeda digital.

Conforme explica Vitório (2021), a moeda digital é um conceito que envolve qualquer moeda eletrônica, ou seja, quando realizamos compras com cartão de crédito ou efetuamos pagamento com uma carteira online, a exemplo do PayPal, o usuário está usufruindo da inovação tecnológica, usando o seu dinheiro na versão digital.

A grande diferença entre os dois termos está na centralização de sua emissão e controle, as moedas digitais são controladas por instituições governamentais, como os bancos centrais, neste condão, Vitório (2021) destaca que o valor das moedas digitais e das criptomoedas também não se assemelham, sendo que no primeiro caso, a precificação é definida pelas normas do Banco Central de um determinado país, enquanto quem define o preço das criptomoedas é o próprio mercado, conforme oferta e demanda.

Conforme já mencionado, tomando o Bitcoin como exemplo, não temos uma autoridade específica responsável por sua emissão, controle ou precificação, de modo que a segurança das transações é feita de forma partilhada pelos próprios usuários, estando todo o registro de venda e compra integralmente registradas na rede chamada *blockchain*[2], que serve como uma espécie de “livro razão “disponível a todos os usuários da internet, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Diante da disponibilidade imediata, somando ao avanço tecnológico, essa nova modalidade de “dinheiro” trouxe a possibilidade de transacionar valores via internet de forma rápida e barata. Satoshi Nakamoto, figura anônima, pseudônimo utilizado como o criador do Bitcoin, conceitua as criptomoedas em sendo um sistema de dinheiro eletrônico ponto-a-ponto, sem limitações regionais e sem intermediários, vai muito além de um simples sistema de pagamento eletrônico (NAKAMOTO, 2008).

Com o entendimento semelhantes, devido a sua forma exclusivamente eletrônica, sendo empregando à criptografia computacional, é possível descrever de forma sucinta as criptomoedas:

[2] Blockchain, no conceito de Pellini (2019, p. 108) é uma “estrutura de banco de dados presente em um ambiente virtual e global onde se armazenam informações e dados de forma organizada e segura”.

> [...] um tipo de moeda virtual que utiliza a criptografia para garantir mais segurança em transações financeiras na Internet. Da mesma forma que a moeda tradicional possui número de série ou listras ocultas em seu interior para evitar falsificações, a criptomoeda também utiliza códigos que são muito difíceis de quebrar (ENTENDA..., 2017).

Ao passo que as moedas digitais nos remetem a uma inovação tecnológica, seu conceito já foi idealizado há mais de uma década, criada com a propósito de ser uma moeda de circulação mundial, podendo ser usada como opção paralela de pagamento, sem depender de uma autoridade central para emitir e controlar as sua emissão ou transações, sendo a sua segurança vinculada a rede *blockchain*, qual têm a finalidade de garantir a autenticidade das transações, explica Zilveti e Nocetti (2020).

Por se tratar de uma moeda intangível, tal propriedade automaticamente gera polêmicas sobre a sua usabilidade mundo afora, porém, seu conceito e lógica da moeda digitais é bastante simples, sendo que a sua função é permitir transações de compra e venda, contratação de serviços e reserva de valor, assim como qualquer moeda de curso legal (CRIPTOMOEDA..., 2021).

Neste contexto, já no ano de 2021, a Receita Federal do Brasil verificando o crescimento exponencial das aplicações em criptoativos, trouxe em seu guia Perguntas e Respostas 2021, o entendimento em que assemelha os criptoativos a ativos financeiros:

> Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos de acordo com os códigos específicos a seguir (BRASIL, 2021e).

Analisando a o trecho acima, a Receita Federal excluiu sua condição de moeda de curso legal, em contrapartida, ainda no âmbito da Receita Federal, esta passou a considerar sua tributação para o ano de 2021, qualificando-as como ativos financeiros, sendo que a posse de moedas virtuais acima de R$ 5 mil reais deverão constar na declaração no imposto de renda (IR 2021..., 2021).

A latente procura por criptoativos revela-se como um movimento global, este movimento vem acendendo um sinal de alerta aos grandes players do mercado financeiro. Para tanto, as instituições bancárias tradicionais vem adotando a missão de entender se adaptar às novas tecnologias de mercado, pois caso não o façam, ficarão em pouco tempo ultrapassadas frente a esta nova realidade.

Segundo dados recentes publicados no relatório semestral de mercado da *Coinbase*[3], que compilou informações de 20 *exchanges*[4] mundiais de criptomoedas, revela que, só no primeiro semestre de 2021, o Bitcoin atingiu US$ 2,1 trilhões transacionados no mundo, número que representa um aumento de 489% em relação ao mesmo período do ano de 2020. (IGNACIO, 2021).

Zilveti e Nocetti (2020) acerca do tema, afirma que as criptomoedas vêm a cada dia ganhando espaço no mercado financeiro, especificamente no mercado de capitais em função de sua utilização como investimento e meio de pagamento. Mesmo que ainda se encontrem em uma zona cinzenta de regulação Estatal, as criptomoedas preocupam a comunidade jurídica especializada, que passou a estudar seus reflexos nos mais variados campos do conhecimento, complementa Ulrich (ULRICH, 2014).

3.2 CARACTERÍSTICAS

Com a internet, as fronteiras se expandiram e os reflexos desta expansão chegaram ao mercado financeiro, o mercado tradicional mudou, dando lugar a operações financeiras realizadas em ambiente exclusivamente virtual.

Neste novo cenário, as moedas fiduciárias bem como os títulos de crédito, até então tradicionais meios de troca (compra e venda) vem sendo substituídas por alternativas paralelas, essas com o intuito de otimizar os processos e baratear os custos das transações, sem que haja para tanto a intervenção de uma instituição Bancária.

Luiz Gustavo Doles Silva em sua tese de mestrado acerca do tema afirma que "A Criptomoeda se diferencia de tudo aquilo que era praticado anteriormente, dada a sua independência da economia de qualquer Estado, além de muitas outras características intrínsecas ao instrumento" (SILVA, 2017, p. 13).

Dentre os diversos pontos que diferenciam as criptomoedas de qualquer outra moeda conhecida, destaca-se a característica mais emblemática e polêmica, sua forma de criação e uso descentralizada, ou seja, qualquer um que detenha inteligência computacional pode criar sua própria moeda.

---

[3] Coinbase é uma casa de câmbio digital com sede em São Francisco, Califórnia. A empresa intermedia trocas de Bitcoin e muitas outras criptomoedas em aproximadamente 32 países.

[4] Exchange é a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos, conforme o artigo 5º, II, Instrução Normativa Receita Federal Nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

Neste cenário, tal disrupção acaba gerando grandes questionamentos na esfera jurídica, uma vez que a legislação atual não se enquadra nos aspectos cometidos aos criptoativos, com base nas suas características únicas, o legislativo tem encontrando dificuldades ao lidar com criptoativos e moedas descentralizadas (SILVA, 2017).

A segunda caraterística das criptomoedas está em sua oferta e procura, tendo em vista que a compra e venda pode ser feita 24 horas por dia, 7 dias por semana, diferentemente do que acontece na Bolsa de Valores em que as transações só podem ser realizadas em horários comerciais e pré-determinados, as criptomoedas podem ser negociadas todos os dias do ano, sem pausas e sem descanso (GURACI, 2018).

Outra característica consiste a sua abrangência global, mesmo que sua criação seja feita em um determinado país ou continente, isso não limita o acesso dos possíveis negociadores adquirentes em todo o mundo, bastando ao interessado uma conexão com rede mundial de computadores e acesso aos sites especializados.

Neste contexto, Guraci (2018) explica que as criptomoedas podem ser usadas em qualquer país como moeda de troca por dinheiro, isso torna possível enviar Bitcoin ou qualquer outra criptomoeda do Brasil para qualquer lugar da Europa em questão de minutos, com um processo que funciona de maneira ágil e sem burocracia.

A exemplo disso, temos a notícia publicada na revista online Exame, no dia 17 de setembro de 2021, trazendo uma transação bilionária feita em Bitcoin, com enfoque na taxa de transferência e o tempo que levou a transação:

> Alguém acaba de enviar 2 bilhões de dólares usando bitcoin e pagou uma taxa de transferência de apenas 0,00001713 BTC, ou cerca de US$ 0,80. Essa é uma taxa de transação de cerca de 0,0000000389%. Nenhuma terceira parte foi necessária. Nenhuma pessoa, governo ou empresa pode cancelar ou reverter essa transação. Oitenta centavos (RUBINSTEINN, 2021).

A matéria traz ainda que os dados da transferência registrados na *blockchain* mostram que a transação foi enviada às 18:28 horas do dia 13 de setembro de 2021, sendo que apenas um minuto depois, às 18:29 horas, foi confirmada e o valor já estava na carteira do destinatário, confirmando a agilidade e a segurança nas transações de criptoativos.

Em breve comentário sobre a remessa de dinheiro internacional, estas precisam passar obrigatoriamente por intermediários, levando em conta a moeda transacionada, a taxa de câmbio e país de origem e destino, fatores que interferem no tempo de recebimento, sendo que o tempo médio para uma transação/remessa de valores utilizando o Dólar (USD) por exemplo, leva cerca de 2 a 3 dias úteis, já o Euro (€) um pouco menos, sendo o período para transferência entre países em média de 1 a 2 dias úteis (CORTES, 2021).

A confiança nas negociações, mediante sistema antifraude também é uma das principais caraterísticas quando tratamos de criptomoedas, conforme já levantado, todas as transações são baseadas em uma tecnologia *blockchain*, com o uso da criptografia computacional, sendo que cada transação gera um código único e imutável, registrado nessa rede mundial de computadores, de modo que a criptografia garante que ninguém possa ler o conteúdo de uma mensagem exceto seu destinatário, funcionando como uma espécie de livro contábil virtual (CONFIABILIDADE..., 2021).

Outra caraterística de importante destaque refere-se a sua alta volatilidade em comparação às moedas fiduciárias *fiat money* [5], como o Bitcoin não depende de um órgão central regulamentador, o seu preço é definido unicamente pelo próprio mercado, com base na oferta e demanda, assim como o Dólar e o Real, o Bitcoin possui a mesma característica de uma moeda divisível, sendo que cada unidade é composta por 8 casas decimais (0,00000001 BTC), onde a menor fração de um Bitcoin é chamada Satoshi (CHAVES, 2021).

Não raramente, sites especializados na área de economia e finanças divulgam notícias sobre quedas repentinas do mercado de criptoativos, em sua grande maioria o Bitcoin por ter mais destaque, divulgando quedas em seu valor negociado de até 10% (dez por cento) em um único dia. Conforme noticiado no dia 20 de setembro de 2021 pelo jornal O Globo, após notícias que a incorporadora chinesa *Evergrande Group*[6], gigante do setor imobiliário que no mês de setembro de 2021 declarou estar à beira da falência, sem garantia de liquidação das dívidas que giram em torno de U$ 300 bilhões de dólares, tal fato poderia gerar um possível colapso no sistema financeiro Chinês.

> A cotação de criptomoedas teve forte queda nesta segunda-feira, provocada pela instabilidade nos mercados diante da possibilidade de colapso da gigante imobiliária chinesa Evergrande. O Bitcoin fechou o dia com queda de 8,1%, cotado a US$ 43.743 em bolsas de Nova York, e atingiu o ápice da queda mais cedo, com desvalorização de 10,7%, vendido a US$ 43 mil, a menor cotação desde agosto (EFEITO..., 2021).

Para Ulrich (2014), esses ajustes se assemelham a bolhas especulativas tradicionais como as ações B3[7], bolsa de valores oficial do Brasil. As coberturas da imprensa otimistas em demasia provocam ondas de investidores novatos a pressionar para cima o preço do Bitcoin,

[5] Moeda fiduciária, também chamada de moeda fiat, é todo título, documento e moeda que não possui lastro em metais valiosos ou que possui valor intrínseco. Exemplos: Dinheiro em papel, real, dólar, libra, euro, pesos.

[6] Evergrande Group ou Evergrande Real Estate Group é a segunda maior empresa imobiliária da China em vendas, tornando-a o 122º maior grupo do mundo em receita, de acordo com a lista Fortune Global 500 de 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Evergrande, Acesso em: 15 out. 2021.

[7] B3, Brasil Bolsa e Balcão, é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.

como não há sustentação, atinge um ponto de inclinação e em consequência disso o preço finalmente despenca, gerando ainda mais volatilidade ao mercado.

Ao tratarmos de mineração de Bitcoin, fazendo uma analogia ao ouro, as unidades de Bitcoin são descobertas na rede, essa descoberta é feita com o uso de força computacional dos próprios usuários da rede *Blockchain*, a cada verificação de cálculos matemáticos são fechados novos blocos, Ulrich (2014, p.19) destaca que "...essa rede depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Esses usuários são chamados de mineradores porque são recompensados pelo seu trabalho com bitcoins recém-criados".

Ulrich (2014) pontua que o protocolo do Bitcoin foi desenvolvido de forma que a quantidade total de Bitcoin fosse limitada a apenas 21 milhões de unidades, tornando-a desta forma um ativo escasso, ao contrário do que pode ser observado nas moedas fiduciárias emitidas pelos Banco Centrais que detém a emissão, fabricação controle feitos pelo Governo, sua emissão se dá de forma ilimitada, método usado pelos Governos para aumentar o dinheiro em circulação, gerando consequentemente sua desvalorização, neste sentido, o autor complementa que:

> [...] o protocolo, portanto, foi projetado de tal forma que cada minerador contribui com a força de processamento de seu computador visando à sustentação da infraestrutura necessária para manter e autenticar a rede da moeda digital. Mineradores são premiados com bitcoins recém-criados por contribuir com força de processamento para manter a rede e por verificar as transações na blockchain. (ULRICH, 2014, p. 20)

Souza (2018, p.15) por sua vez explica que "os mineradores são usuários da rede de bitcoins que proveem força computacional para processar o algoritmo matemático conhecido como *Hash*[8] presente em cada transação com Bitcoin", Ulrich (2014) complementa por fim que o processo é totalmente matemático e computadorizado, de sorte que o próprio processamento e registro no *blockchain* das transações resulta na "emissão" de novos bitcoins, visando a sustentação da infraestrutura necessária para manter e autenticar a rede Bitcoin.

Tratando de conceitos técnicos, a plataforma é inteiramente baseada em resumos criptográficos equivalentes ao seu conteúdo, sendo que o cada bloco armazena seus dados e ainda um *Hash* com o resumo do bloco anterior, a única exceção é o bloco conhecido como Genesis (primeiro bloco a ser gerado) que deve receber um *Hash* determinado no momento da criação da rede. A rede *Blockchain* tem como tarefa garantir a segurança e confiabilidade, por

[8] Hash: é uma operação criptográfica que gera identificadores únicos e irrepetíveis a partir de uma determinada informação.

ser baseado em redes de nós descentralizados e cada nó tem ainda a liberdade de entrar e sair sem a necessidade de um órgão validador centralizado (NAKAMOTO, 2008).

Segundo as regras de criação do Bitcoin[9], o tamanho do prêmio a ser recebido pelo minerador é reduzido ao passo que bitcoins são minerados, com o processo conhecido como *halving*[10], consistindo em uma redução de 50% a cada 210 mil blocos minerados. O prêmio inicial no lançamento da moeda em 2009 era de 50 Bitcoins por bloco minerado; já no segundo *halving* ocorrido em 2012, esta quantidade foi reduzida para 25 Bitcoins; em 2016 a recompensa foi reduzida para 12.5 Bitcoins. Por fim, em maio de 2020 tivemos a última atualização, sendo que o prêmio a ser recebido por bloco minerado deste então é de 6.25 Bitcoins[11] (TOLOTTI, 2020).

3.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza Jurídica de um instituto de direito consiste na sua precisa definição, sua essência e composição, Lenzi (2019) explica que a natureza jurídica é um conceito que busca explicar o princípio, a essência de um determinado instituto jurídico, de uma medida, situação ou um fato que existe no Direito, uma vez que haja uma precisa definição sobre um determinado fenômeno ou fato social, é possível determinar sua classificação dentro do mundo jurídico, delimitando deste modo a qual ramo do direito este fato pertence.

Segundo Stefenoni (2021), nosso ordenamento jurídico somente valora aqueles fatos que têm relevância para as relações humanas, assim, as chamadas tecnologias disruptivas, que consistem na ruptura de modelos tecnológicos já estabelecidos e conhecidos pelo mercado e já existentes no mundo jurídico, alteram a forma como direito é interpretado.

Neste contexto, cabe ao legislador, no âmbito das ciências jurídicas, se atentar aos métodos de integração como analogia às normas já existentes para o enquadramento jurídico adequado de determinados fatos sociais, neste sentido:

> Há, por parte dos juristas, a natural tendência de buscar, imediatamente, encaixar a nova realidade nos conceitos com os quais estamos familiarizados. Isso, contudo, nem sempre é possível, pois, diante de uma grande novidade, frequentemente se estará diante de casos para os quais não haverá solução normativa (casos de lacuna lógica ou normativa), fato que, na maioria dos sistemas, obrigará o intérprete,

[9] White Paper Bitcoin – Texto Inicial de Satoshi Nakamoto, publicado em 31 de outubro de 2008.
[10] Halving é um ajuste que ocorre na rede do Bitcoin e que reduz pela metade a recompensa dos mineradores, consistindo em um corte na oferta de novas criptomoedas, ocorre a cada 4 anos, aumentando a dificuldade na descoberta de novas moedas.

> compelido que está a decidir, ao desenvolvimento de uma regra específica para solucioná-lo, mediante o recurso a métodos de integração (FOLLADOR, 2017).

A fim de incorremos numa correta classificação sobre a natureza Jurídica das Criptomoedas, mostra-se válido uma análise comparativa dos conceitos já existentes de moeda, ativos financeiros, meio de pagamento dentre outras ferramentas utilizadas em nosso sistema financeiro, levantando os pontos que se assemelham e suas possíveis aplicações.

3.3.1 Bitcoin como moeda

O dinheiro como moeda passou por diversas mudanças até chegarmos ao estágio recente da utilização do papel-moeda, seja em razão do tempo, seja para contemplar as necessidades humanas. Buscou-se ao longo do tempo a construção de um meio prático a ser utilizado no dia a dia e de pouco custo para sua emissão (SOUZA, 2018).

No Brasil, o legislador constituinte determinou que a emissão de moeda é de competência exclusiva da União, podendo ser executada somente pelo Banco Central, tratando a matéria nos artigos 21 e 164, da Constituição Federal de 1988, que traz:

> Art. 21. Compete à União:
> [...]
> VII - emitir moeda;
>
> [...]
> Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central (BRASIL, 1988).

Além deste entendimento, destaco ainda a lei nº 9.069/1995, conhecida como lei do Real, qual teve por finalidade definir as regras de emissão da moeda no Brasil.

> Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional (BRASIL, 1995).

Como visto, o curso legal do Real decorre do art. 1° da Lei n.º 9.069, de 1995, tendo em vista a soberania estatal sobre a emissão e controle da moeda, determinando por vez a sua aceitação compulsória, inclusive, incorrendo em crime de contravenção penal para aquele que recusar a aceitá-lo.

> Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:
> Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941).

Seguindo a teoria econômica, para que algo seja considerado moeda, é necessário que este elemento cumpra três funções clássicas, a primeira é servir como meio de troca, devendo ser aceita entre os negociantes de bens e serviços e produtos. A segunda é servir como uma unidade de conta, ou seja, ser o referencial das trocas, o instrumento pelo qual as mercadorias são cotadas. A terceira é funcionar como reserva de valor, devendo a moeda manter seu poder de compra, sem apresentar desvalorizações em curto espaço de tempo (MANZONI, 2017).

No que se refere ao Bitcoin poder ser usado como meio de troca, mesmo que suas características se assemelhem ao dinheiro em certos aspectos, há de se destacar que, atualmente, ao menos no Brasil, poucos atores no mercado estão dispostos a aceitar Bitcoins em troca de mercadorias e serviços, sendo que a definição de dinheiro exige que o bem seja um meio geral de troca, amplamente aceito entre os interessados (DAVIDSON, 2017).

Com entendimento semelhante, os autores Neves e Cícere trazem a seguinte reflexão: "de fato, as criptoativos podem ser utilizadas como meio de troca, entretanto, ainda que a sua utilização tenha sido ampliada com o decorrer do tempo, em comparação ao modelo padrão de moedas, ainda é um fraco catalisador de trocas" (NEVES e CÍCERE, 2018, p. 12).

Já quando atribuímos ao Bitcoin a qualidade de “unidade de conta”, ou seja, a possibilidade de atribuição de uma referência de valor a um bem ou serviços, Neves e Cícere (2018), citam que para identificarmos quanto vale uma unidade de Bitcoin, em regra, usamos como base a conversão em moedas correntes como o Dólar ou Real, sendo assim, a classificação como uma unidade de conta se mostra inaplicável, visto que o Bitcoin é uma moeda autônoma, não vinculada a nenhum ente Governamental.

Observando este cenário, a comissão de Valores Mobiliários é categórica em seu posicionamento onde afirma que as criptomoedas não se confundem com as moedas de curso forçado, uma vez que sua aceitação no mercado como meio de pagamento não é obrigatória:

> Note que os criptoativos, especialmente quando criados para realização de pagamentos ou transferências financeiras, como é o caso do Bitcoin, não são emitidos, controlados, garantidos ou regulados por qualquer autoridade monetária, o que significa dizer que eles compõem um universo totalmente separado das moedas oficiais, como o dólar ou o real. **Desse modo, a aceitação desses ativos virtuais como meio de pagamento não é mandatória**. Além disso, a alta volatilidade dos preços dos criptoativos indica que eles não são adequados para assumir duas das três funções de uma moeda oficial: unidade de conta e reserva de valor (BRASIL, 2018, p. 3, grifo nosso).

Alerta ainda a CVM que a alta volatilidade dos preços dos criptoativos indica que eles não são adequados para assumir duas das três funções de uma moeda oficial: unidade de conta e reserva de valor.

Neves e Cícere (2018) defendem que, diante da ausência do curso forçado, somado a falta de lastro de seu preço, considerando que o Bitcoin não é derivado do ouro ou qualquer outro metal e seu preço é baseado na interpretação dos próprios usuários com base na confiabilidade entre os envolvidos, a caracterização dos criptoativos como moeda restaria prejudicada.

Deste modo, a utilização de Bitcoin como meio de troca, embora seja possível, o mesmo ainda não preencheu os requisitos de moeda, pois, qualquer moeda que venha a ser emitida em território nacional e que porventura seja colocada em circulação, só poderá ser aquela instituída por imposição legal.

Ao atribuirmos as criptomoedas a qualidade de unidade de conta, também não se mostra possível, uma vez que sua precificação terá base tão somente em moedas Estatais, como o Real ou Dólar, visto que não há uma alteridade central que atribua efetivamente o valor de uma unidade de Bitcoin.

Por fim, diante todo exposto, resta rechaçada então a hipótese de enquadrar o Bitcoin no conceito existente de moeda, uma vez que compõem um universo totalmente separado das moedas oficiais, porém, a fim de reflexão sobre a conceituação histórica de moeda, Pellini (2019, p. 63-64), traz que "o dinheiro é valioso simplesmente porque é consenso entre as sociedades o fato de que todos o aceitarão como forma de pagamento. Essa é uma construção simbólica que se deu a mais de 5 mil anos de história".

3.3.2 Ativo financeiro

Os ativos financeiros são títulos que dão direito a um possível benefício futuro que não envolvem necessariamente a troca de bens ou mercadorias entre as partes negociantes, ou seja, existe apenas como um direito econômico e seu valor é obtido de um direito contratual, característica um ativo intangível, se assemelhando de tal forma como as criptomoedas.

Dentre os exemplos de ativos financeiros, destaca-se principalmente as ações, os títulos públicos, as commodities[12], dentre outros elencados no artigo 2º da Resolução nº 4.593/2017 do Banco Central, que diz:

> Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros:
> I - os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam:

[12] Commodities: termo que corresponde a produtos básicos globais não industrializados, ou seja, matérias-primas que não se diferem independente de quem as produziu ou de sua origem, sendo seu preço uniformemente determinado pela oferta e procura internacional.

> a) de obrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, incluindo contratos de depósitos a prazo;
> b) de coobrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, em operações como aceite e garantia;
> c) admitidos nas carteiras de ativos das instituições mencionadas no art. 1º, exceto os objeto de desconto;
> d) objeto de desconto em operações de crédito, por instituições mencionadas no art. 1º ou entregues em garantia para essas instituições em outras operações do sistema financeiro;
> e) escriturados ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º; ou
> f) de emissão ou de propriedade de entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, integrante de conglomerado prudencial, definido nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e
> II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros:
> a) cuja legislação ou regulamentação específica assim os defina ou determine seu registro ou depósito centralizado; ou
> b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes (BRASIL, 2017b).

Verifica-se neste ponto que o Banco Central nada fala sobre criptomoedas ou ativos digitais, num primeiro momento, o consenso que vem se tornando mais aceito não só no Brasil mas também em outros Países que vem tratando a definição das criptomoedas é de não enquadrá-lo a uma classificação ou norma já existente, mas sim, considerar o Bitcoin como uma nova classe ativos financeiros (ULRICH, 2014).

Fernando Ulrich (2014) ainda defende que o Bitcoin sendo o primeiro exemplar desta nova classe de investimentos a ter vasta e crescente aceitação no mercado, é o primeiro experimento de material digital que não possui um órgão gerenciador. Sendo que Neves e Cíceri, (2018) ao comparar os criptoativos como ativos financeiros já existentes, explica que se justifica o referido enquadramento pela existência de um ativo não físico, sendo que em ambos os casos o valor é derivado de uma reivindicação contratual, como depósitos bancários, títulos e ações.

Na contramão desse entendimento, o Banco Central esclarece que, analisando os aspectos legais, o Bitcoin não é moeda, valor mobiliário ou mesmo ativo financeiro, conforme Comunicado nº 31.379/2017.

> Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, **por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie**, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor (BRASIL, 2017a).

Já em sentido oposto, a Receita Federal possui entendimento administrativo reconhecendo/assemelhando o Bitcoin como um ativo financeiro para fins tributáveis. Os ganhos de capital obtidos nas transações (compra e venda) deverão ser informados na

declaração de imposto de renda das pessoas Físicas e Jurídicas, conforme orientação trazida nos tópico 445 e 606 da Publicação Anual da Receita Federal do Brasil Perguntas e Respostas 2021:

> 445 - Como os criptoativos, tais como as moedas virtuais, devem ser declarados?
> Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos de acordo com os códigos específicos [...].
>
> 606 - Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos e moedas "virtuais" são tributados?
> Os ganhos obtidos com a alienação de ativos digitais, tais como criptoativos ou moedas virtuais (bitcoins - BTC, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600 (BRASIL, 2021f).

A interpretação da Receita Federal é inovadora no sentido de que não encontra amparo legal em nenhum tipo de legislação editada até o momento (SILVA, 2017). Com este entendimento, a Receita visa a ampliação da possibilidade de tributação dos contribuintes, fixando também a responsabilidade de declaração anual dos ativos no imposto de renda.

Conforme visto, ao menos para Receita Federal as criptomoedas possuem os requisitos de um ativo financeiro, já para o Banco Central tal entendimento não se aplica. Considerando os posicionamentos diversos, a tentativa de enquadrar as moedas virtuais em um ou outro tipo de ativo ainda não é uniforme estando cercada de dúvidas.

Silva (2020) conclui por fim que, diferente dos ativos financeiros e os títulos de créditos, as criptomoedas sem si, não geram qualquer obrigação entre duas ou mais pessoas ou investidores, ou seja, uma vez que uma criptomoeda seja usada apenas como meio de troca, sem nenhuma informação adicional em seu protocolo, não assumem deste modo os requisitos necessários de um ativo financeiro.

3.3.3 Meio de pagamento

Conforme já levantado, a regulação do mercado de criptomoedas não foi amplamente abrangido pelo legislador devido a sua definição controversa, porém, há de se destacar o que traz a lei nº 12.865/2013, da qual podemos subtrair o conceito de moeda eletrônica:

> Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:
> [...]
> VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento (BRASIL, 2013a).

Num primeiro momento, fazendo analogia a lei 12.865/2013, o Bitcoin detém em princípio as propriedades para ser considerado como um arranjo privado de pagamento, porém dado a sua independência em relação a qualquer Estado Soberano quanto a sua emissão, as criptomoedas não se enquadram na definição de arranjos de pagamento, conforme trata o próprio Banco Central do Brasil, com a emissão do Ofício Circular nº 3.682 de 2013:

> Art. 3º O instituidor de arranjo deve ser constituído no país como pessoa jurídica com objeto social compatível com a instituição de arranjos de pagamento (BRASIL, 2013b).

Ou seja, o arranjo de pagamento para que seja reconhecido perante o Banco Central deverá ser constituído no país, por pessoa física ou jurídica conhecida, diferentemente do que ocorre na criação de uma Criptomoeda, que é criada por entidade ou qualquer pessoa que possua entendimento computacional para tanto, sem a intervenção de nenhuma autoridade regulatória.

De outro norte, foi apresentado na Câmara dos Deputados no ano de 2015 o projeto de Projetos de lei nº 2.303/15, de autoria do deputado Áureo Ribeiro, visando regulamentar as moedas virtuais no Brasil, o autor propõe a inclusão dos criptoativos na definição de arranjos de pagamento, inserindo as criptomoedas no rol de pagamentos controlados pelo Banco Central.

Observando a difícil tarefa de fixação da natureza jurídica dos criptoativos, Silva (2017) conclui que o Bitcoin tem a qualidade de um bem móvel, imaterial, com valor econômico, podendo servir de objeto de uma relação Jurídica em uma relação de direito. A falta de regulamentação das Criptos quando tratamos de negociações entre particulares, pouco reflete em sua negociação, desde que seja aceito entre as duas partes contratantes.

3.3.4 Valor mobiliário

Superado o exame da classificação da moeda, ativo financeiro e meio de pagamento, passaremos a analisar a acepção de valor mobiliário e a sua relação com o criptoativo. Ao contrário dos conceitos de moeda e ativos financeiros, dos quais possuem vago conceito e definição abrangente, os valores mobiliários por sua vez são claramente definidos no direito

pátrio, conforme se verifica no artigo 2 da lei 6.385/76, incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 (BRASIL, 1976; 2001b).

No Brasil, para que um título ou contrato seja considerado um valor mobiliário, estes devem seguir uma série de atributos, como "[...] ser ofertados publicamente, devendo gerar direito de participação, de parceria ou de compensação, incluindo direitos aos resultados de prestações e serviços; e o resultados de tais direitos precisam ter origem nos esforços de terceiros ou na companhia emissora" (ROBERTO, *et al*., 2017, p.8-9).

Inicialmente vale destacar que a Comissão de Valores Imobiliário, com a emissão do Ofício Circular nº 11/2018, que trata sobre o investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimentos, pontuou que as criptomoedas, por não se submeterem a um órgão regulador, não podem ser consideradas como valor mobiliário (BRASIL, 2018b).

Além do mais, para que se configurem como valores mobiliários, é necessário que as criptomoedas ofereçam aos seus detentores o "direito de participação, de parceria ou de remuneração" previsto no artigo 2ª, IX, da Lei 6.385/1976:

> IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, **que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração,** inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros (BRASIL, 1976a, grifo nosso).

Ou seja, é necessário que esses direitos sejam originados diretamente da estrutura das criptomoedas. Caso a remuneração obtida pelos investidores se origine exclusivamente de sua valorização no mercado, como é o caso do Bitcoin, ela não será considerada valor mobiliário.

Outro ponto de destaque vem das Instruções Normativas nº 543/2013 e nº 555/2014 da CVM, que limitam às pessoas jurídicas autorizadas pela Autarquia a escrituração de valores mobiliários, trazendo também a definição de Administrador do fundo de investimento.

> Instrução Normativa CVM N 543/2013:
> Art. 1º O serviço de escrituração de valores mobiliários **deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM** nos termos da presente Instrução (BRASIL, 2013c).
>
> Instrução Normativa CVM nº 555/2014:
> [...]
> Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:
> I – administrador (do fundo): pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e responsável pela administração do fundo (BRASIL, 201b).

Conforme se verifica, cabe a CVM desenvolver, regular e fiscalizar o Mercado de Valores Mobiliários, como instrumento de captação de recursos para as empresas, devendo proteger o interesse dos investidores e assegurando ampla divulgação das informações sobre

os emissores e seus valores mobiliários, conforme artigo 1º da lei 6.385/76, redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 (BRASIL, 1976ª; 2001).

Percebe-se deste modo que as criptomoedas, tendo o Bitcoin como exemplo não cumpre nenhum dos requisitos apontados nas instruções normativas, não sendo também disciplinadas por nenhuma norma emitida pela CVM até o presente momento, sua emissão se dá de forma paralela a qualquer poder Estatal, e quem administra o "fundo de investimento" no caso do Bitcoin é o próprio mercado, os investidores e negociadores, sem o uso de nenhum aparato governamental ou instituição bancária.

De toda sorte, nota-se que o Brasil ainda não alcançou um conjunto de regras estáveis, claras que componham uma definição legal às criptomoedas, no caso, espera-se que tais medidas ofereçam um nível de segurança minimamente aceitável aos investidores e ao sistema Financeiro Nacional, ao mesmo tempo que não desestimule o livre mercado e as inovações tecnológicas. Destaco por fim, uma importante reflexão de Fernando Ulrich acerca do tema, considerando que "um software que reúne uma moeda nativa e um sistema de pagamentos descentralizado é algo inédito na história financeira e tem o potencial de perturbar o status *quo*" (ULRICH, 2014b).

4 BITCOIN: POSICIONAMENTO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FRENTE AS CRIPTOMEDAS

Não há dúvidas que as relações sociais e econômicas se desenvolveram e se dinamizaram com o uso da tecnologia, este movimento mundial trouxe um status de modernidade aos mais variados setores, usamos hoje a internet diariamente nas relações privadas, nos negócios e finalmente, com reflexos diretos na economia.

Pessoas, empresas e inclusive os Governos necessitam diariamente se conectar à rede mundial de computadores. Essa evolução ao mesmo tempo que encurtou as relações e expandiu possibilidades de novos negócios, nos remeteu a novos fatos jurídicos, sendo dever do Direito prezar pela valoração e regulamentação das relações humanas. O uso de criptomoedas como uma nova modalidade de compra, venda e meio de pagamento, nos remete a um cenário ainda não alcançado pela norma jurídica brasileira.

Feitas as considerações, no decorrer deste capítulo será analisado quais hipóteses e o tratamento jurídico adequado a ser utilizado quando tratamos de criptomoedas, especificamente sobre o Bitcoin, trazendo uma análise dos estudos e projetos de lei em andamento sobre a temática, ainda embrionários e insuficientes para responder às questões jurídicas existentes.

4.1 MOEDA PARALELA E POSSIBILIDADES

No ecossistema das criptomoedas, o Bitcoin ganhou especial destaque em razão de ser a primeira criptomoeda lançada ao mundo, somando a sua extraordinária valorização desde o seu surgimento na internet em 2008 (NAKAMOTO, 2008).

Passados 13 anos desde seu primeiro dia de operação, ocorrido no dia 03 de janeiro e 2009, quando à época valia menos de US$ 1 a unidade, o Bitcoin mantém hoje uma valorização cotada acima dos US$ 60.000 mil dólares, experimentando um crescimento de 286,64% para o ano de 2021 (COINMARKETCAP, 2021).

Durante a confecção deste trabalho, a cotação do Bitcoin chegou à sua máxima histórica, sendo negociado pela primeira vez acima dos U$ 68 mil dólares no dia 10 de novembro de 2021.

(Fonte: Coinmarketcap.com. Disponível em: https://coinmarketcap.com/currencies/bitcoin. Acesso em 14 nov. 2021).

Conforme gráfico obtido na plataforma online conmarketcap.com, na madrugada do dia 10 do mês corrente o Bitcoin quebrou seu recorde de preço. Com isso, a principal moeda digital do mundo tem uma nova máxima histórica, chegando a impressionantes US$ 68.622,63, ou, na cotação do dia, R$ 379.970,36 uma única unidade de Bitcoin. (COINMARKETCAP, 2021)

O Recorde mencionado acima foi reflexo da inflação apurada no mês de outubro nos Estados Unidos, acumulando a maior alta dos últimos 30 anos, conforme estudo divulgado pela agência governamental americana *Bureau of Labor Statistics*[13], (equivalente ao IBGE no Brasil), trazendo que a inflação dos preços ao consumidor norte americano bateu a maior alta desde novembro de 1990[14] (FLACH, 2021).

Neste ponto, é válido lembrar da histórica crise financeira de 2008, causada pela política de créditos de alto risco para financiamento de imóveis nos Estados Unidos, situação que acarretou em uma bolha imobiliária[15], que culminou em uma recessão na economia a nível global. Os maiores bancos Americanos vieram a amargar grandes perdas de seus ativos

[13] O Bureau of Labor Statistics (BLS) é uma unidade do Departamento do Trabalho dos Estados Unidos. É a principal agência de investigação do governo dos EUA no amplo campo da economia e estatística do trabalho e atua como a principal

[14] CNN. Inflação nos EUA acumulada em 12 meses tem maior alta dos últimos 30 anos. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/inflacao-nos-eua-acumulada-em-12-meses-tem-maior-alta-dos-ultimos-30-anos.Acesso em 14 nov. 2021.

[15] Bolha Imobiliária: Ocorre por conta das alterações nas demanda por imóveis que, por sua vez, é potencializada por expectativas e especulações sobre o mercado imobiliário, devido à alta especulação no mercado, o excesso de crédito e o desequilíbrio na economia, acabaram por não representar o real valor dos imóveis.

imobiliários, inclusive, levando a falência do quarto maior banco de investimentos dos Estados Unidos[16], além de obrigar nações inteiras a pagar pelas perdas econômicas causadas pela má gestão do sistema financeiro Americano (FLACH, 2021).

Não por acaso, observando o cenário eruptivo da economia global, em 31 de outubro de 2008, Nakamoto (2008) publica na internet o texto inicial do Bitcoin, propondo um "sistema de dinheiro digital" descentralizado, sem a necessidade de instituições financeiras ou intervenção governamental, por reunir todas as características de uma moeda, o Bitcoin se tornaria a antítese do sistema financeiro Global.

A crescente valorização do Bitcoin, principalmente nos dois últimos anos, vem despertando o interesse dos principais bancos mundiais, sendo observado também pelos investidores institucionais. Empresas como a montadora de carros Tesla Motors[17] e a gigante de investimentos americana *MicroStrategy*[18] têm inserido parte de seu capital na compra de Bitcoins.

> A empresa de business analytics MicroStrategy, que possui mais bitcoins do que qualquer outra empresa no mundo, levantou US$ 500 milhões em títulos de dívida para ampliar sua exposição na criptomoeda, sinalizando que os investidores institucionais ainda estão otimistas sobre o futuro do ativo digital (PONCIANO, 2021).

Nesse sentido, Bloomberg (2021 s.p) ressalta que "depois de ignorar as moedas digitais por anos, alguns gigantes de *Wall Street*[19] abraçam a ideia. *JPMorgan Chase*[20] e *Bank of America*[21] estão entre os bancos dos EUA contratando no setor cripto em meio à maior demanda por moedas virtuais".

Este movimento internacional nos remete a uma pergunta bastante pertinente, se as criptomoedas não são consideradas ativos financeiros, tampouco uma moeda de curso legal reconhecida pelos Governos, qual seria o elemento de atração para o uso do Bitcoin?

A resposta é bastante simples, por ser uma moeda descentralizadas, os investidores veem no Bitcoin uma alternativa paralela de investimento e proteção de seu capital, conforme já demonstrado, o Bitcoin é um sistema financeiro autônomo, podendo ser considerado um

---

[16] Lehman Brothers Holdings Inc. Entenda a quebra do banco Lehman Brothers.BBCBRASI. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/09/080915_lehman_qa_pu. Acesso em 23 nov. 2021.
[17] Tesla, Inc., é uma empresa automotiva e de armazenamento de energia norte americana, que desenvolve, produz e vende automóveis elétricos de alto desempenho.
[18] MicroStrategy Incorporated é uma empresa que fornece business intelligence, software móvel e serviços baseados em nuvem.
[19] Wall Street é uma rua que corre na região inferior de Manhattan, e é considerada o coração histórico do atual Distrito Financeiro da cidade de Nova Iorque, onde se localiza a bolsa de valores de Nova Iorque.
[20] JPMorgan Chase & Co., uma sociedade gestora de participações sociais sediada em Nova Iorque, é a instituição líder mundial em serviços financeiros e a terceira maior empresa do mundo.
[21] Bank of America é um dos maiores bancos americanos e tem sede em Charlotte, Carolina do Norte. É a segunda maior holding bancária nos Estados Unidos.

ativo imune à inflação uma vez que não dependem de um Banco Central ou políticas monetárias de determinado país.

Desde a criação do plano real em 01 de julho de 1994, a moeda brasileira atingiu ao longo desses 27 anos uma desvalorização acumulada acima de 85% desde a sua criação, (SINDIFISCO, 2021), sendo a 4ª moeda que mais perdeu valor em relação ao dólar no mês de outubro de 2021, ficando à frente apenas de países emergentes como o Sudão (libra sudanesa), Líbia (dinar/Líbia) e Venezuela (bolívar soberano venezuelano). [22]

Desvalorização das moedas ante o dólar

O Brasil aparece na quarta posição do ranking, atrás do Sudão, Líbia e Venezuela

RANKING	PAÍS	MOEDA	VARIAÇÃO NO ANO ATÉ 8 DE MARÇO
1º	SUDÃO	NOVA LIBRA SUDANESA	-85.3%
2º	LÍBIA	DINAR/LIBIA	-70.1%
3º	VENEZUELA	BOLIVAR SOBERANO VENEZUELANO	-42.4%
4º	BRASIL	REAL BRASIL	-10.2%
5º	MÉXICO	PESO/MEXICO	-7.2%

Fonte: CNN Brasil. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/real-e-a-quarta-moeda-que-mais-se-desvalorizou-no-ano-segundo-austin-rating/

Ou seja, levando em conta a inflação acumulada desde a criação do plano real, o brasileiro que tinha R$ 100 (cem reais), em 1994, teria hoje o equivalente a R$ 15,38, se considerado o poder de compra, representando a maior desvalorização da história da moeda.[23]

A crescente desvalorização das moedas devido à inflação, tem gerado uma grande dor de cabeça para os Governos. A perda de poder de compra, vem gerando uma tendência dos investidores em fugir dos fundos de investimentos tradicionais (SOUZA, 2018). O investidor ao alocar parte de seus rendimentos em criptomoedas, tende a ficar protegido das oscilações do mercado centralizado.

Assim, mesmo se mostrando um investimento de alto risco devido a sua volatilidade das e incertezas jurídicas, investidores tendem a optar pelo uso do Bitcoin como forma de manutenção do poder de compra, neste sentido, Souza (2018) traz o seguinte exemplo:

[22] CNNBRASIL. Real é a quarta moeda que mais se desvalorizou no ano, segundo Austin Rating. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/real-e-a-quarta-moeda-que-mais-se-desvalorizou-no-ano-segundo-austin-rating. Acesso em: 20 nov. 2021.

> Em países da África, onde as economias são constantemente abaladas por choques inflacionários, o uso de bitcoins já é comum. Mesmo a América Latina tem exemplos parecidos: Venezuela e Argentina usam criptomoedas devido ao pequeno poder de compra de suas moedas locais. Os moradores desses países veem que, cada vez o bolívar venezuelano ou o peso argentino compra menos artigos. Por outro lado, o Bitcoin segue valorizado e valendo muito, apesar das oscilações.

Conforme visto, a adoção de criptomoedas como um "dinheiro paralelo" vem se tornando uma alternativa aos países emergentes. Para Amaro (2021), em economias deflagradas por guerras e conflitos civis, o Bitcoin tem se tornado uma excelente alternativa para compra de produtos essenciais para a população, sendo também utilizado para envio de remessas internacionais, devido a seu baixo custo de transação.

Fazendo um paralelo às moedas soberanas, na prática, o Bitcoin é imune à inflação. Isso porque, como regra de sua criação, é uma moeda com emissão limitada, existindo apenas 21 milhões de unidade[24] a serem mineradas. Ou seja, seu conceito se assemelha bastante ao mercado de ouro, que também é um ativo escasso (NAKAMOTO, 2008).

Ulrich (2014b) defende que, a moeda sob o controle do Estado, tende ao longo do tempo ser inflacionada devido a políticas econômicas pouco efetivas. O Governo como forma de garantir e manter o controle social, acaba gerando uma relação de coerção artificial criada entre a moeda e a sociedade, neste sentido, o autor destaca ainda que:

> O monopólio de emissão de moeda e o sistema bancário cartelizado pelo próprio governo são responsáveis por grande parte dos problemas econômicos enfrentados pelas sociedades modernas. [...]. Não há dúvidas que grande parte da grande desigualdade social brasileira reside justamente na emissão descontrolada de moedas nas décadas passadas[...]. A consequência não intencionada são os recorrentes ciclos econômicos, episódios de auge e recessão em que a atividade econômica artificialmente fomentada, gerando uma falsa prosperidade que contém as sementes de sua própria destruição (ULRICH, 2014b, p. 101-102).

Na lição de Pellini (2019, p. 59), em vez de construir um cenário positivo para a geração de riqueza, os Bancos Centrais acabam desvalorizando as moedas nacionais ao aumentar o dinheiro em circulação, injetando a falsa liquidez no mercado, sendo que o dinheiro basicamente tem valor quando pode ser usado como um meio de troca, ao permitir que as pessoas negociem bens e serviços indiretamente; quando pode ser convertido em uma unidade de medida, para que todos entendam o seu preço, e quando pode ser usado uma reserva de valor, tornando possível guardá-lo sem perder sua propriedade.

[24] Satoshi Nakamoto. Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em 14 nov. 2021

A pandemia do Covid-19, de fato, acelerou diversas tendências de mercado, sendo reflexo disso a criação do meio de pagamento eletrônico instantâneo PIX[25], criado pelo Banco Central através da Resolução BCB n° 1 de 12/08/2020, que, em funcionamento desde novembro de 2020, vem impulsionando a retomada da economia do Brasil. (BANCO CENTRAL..., 2020).

Neste sentido, o Brasil tem se mostrado um País favorável às inovações tecnológicas voltadas ao sistema financeiro. O Banco Central (BRASIL, 2020a) observando este movimento, vem considerando a latente necessidade de ter serviços simultâneos, ágeis e que sejam seguros aos usuários, deste modo, passou a considerar a criação e um grupo de estudo sobre emissão de moeda digital, (Real Digital) com o objetivo de estudar as moedas digitais emitidas por bancos centrais, neste sentido, vale destacar um importante trecho publicada na plataforma online Consultor Jurídico em maio de 2021:

> O coordenador dos trabalhos sobre a moeda digital do Banco Central, Fabio Araújo, explicou que a moeda digital será diferente das criptomoedas. "Os criptoativos, como o Bitcoin, não detém as características de uma moeda, mas sim de um ativo. A opinião do Banco Central sobre criptoativos continua a mesma: esses são ativos arriscados, não regulados pelo Banco Central, e devem ser tratados com cautela pelo público (BANCO..., 2021).

O Banco Central com a intenção de promover inovação nos meios de pagamentos, tem promovido discussões visando o desenvolvimento de uma CBDC[26] (Real Digital), porém, a criação de uma moeda Digital Estatal é a antítese de uma criptomoeda, pois, tendo sua emissão e controle de forma centralizada e gerida pelo Banco Central, será possível um nível de monitoramento e invasão de privacidade sem precedentes, ou seja, por mais que pareça num primeiro momento uma evolução benéfica aos investidores e instituições, o Governo terá acesso amplo e irrestrito ao nosso dinheiro, explica Honorato (2020).

No contraponto de uma possível moeda digital criada pelo Governo, o Bitcoin tem como principal característica a sua descentralização, sendo uma inovação revolucionária, na medida em que retiram a capacidade de uma autoridade central da emissão e intervenção na sua produção e valor (ULRICH, 2014b).

Para o autor, a proibição do Bitcoin é um fantasma que paira no ar a há muito tempo, do ponto de vista tecnológico, por ser uma rede descentralizada e não apresentar um ponto

[25] O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos. BANCO CENTRAL. PIX. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix. Acesso em: 22 de nov. 2021.

[26] CBDC: Moedas digitais emitidas por bancos centrais, conhecidas pela sigla CBDC (de central bank digital currency), são representações digitais de valores monetários, da mesma forma que a cédula de dinheiro, com a diferença de que a CBDC só existe no plano virtual.

único de falha, considerando que o seu funcionamento se dá devido a força computacional de milhares de computadores ao redor do mundo, uma possível tentativa de obstrução pelo Governo, seja no Brasil ou qualquer outro lugar se mostrará ineficiente, pois, tecnologicamente faltando, a rede Bitcoin é imparável (ULRICH, 2014b).

4.2 MOEDA PARALELA E A ILEGALIDADE

Conforme já mencionado, no Brasil até o presente momento não há proibição quanto ao uso de criptomoedas, seja nas transações de compra venda ou custódia de ativos digitais não reconhecidos pelo Banco Central.

No Brasil, tanto o BACEN quanto a Comissão de Valores Mobiliários fizeram alertas públicos a respeito dos riscos inerentes a investimentos em criptomoedas e criptoativos em função da não aplicação de regulação setorial a esses ativos, demonstrando uma postura conservadora frente ao tema, não incumbindo em proibições unilaterais (SILVA, 2017).

O anonimato nas transações ao mesmo tempo que traz sigilo e segurança aos seus investidores, é uma porta de entrada para finalidades ilícitas, (ANDRADE, 2017) traz que "a lucratividade e o livre acesso podem atrair a presença de agentes maliciosos [...] o uso de bitcoins exige proteção da privacidade, assim como qualquer transação bancária tradicional" (ANDRADE, 2017. p. 51). É válido explicar que a criação de uma carteira digital para custódia de criptomoedas é um processo bastante simples, nenhuma informação pessoal precisa ser informada, sendo que para transacionar e enviar Bitcoins é necessário apenas que o usuário tenha a sua própria carteira digital, e que tenha prévio conhecimento do número (código) da carteira de destino (MORENO, 2017).

Por conta disso, diversos órgãos reguladores e supervisores no mundo já vem alertando sobre a possibilidade de financiamento, direta ou indiretamente, de operações ilegais. Neste sentido, Brito (2021, s.p.) explica que:

> [...] o Bitcoin oferece a vantagem de transferência de somas não detectáveis. Em tese, é um recurso financeiro que não está sujeito à fiscalização do Estado, tem normas próprias e sem registro nas agências reguladoras. Ele é uma criptomoeda, o que significa que não há presença física do dinheiro, representado então por sequências de números codificados digitalmente. Foi criado para permitir a troca de capital virtualmente, usando uma criptografia que envolve o anonimato das partes.

Por se tratar de um sistema de pagamentos descentralizado, o mercado de criptoativos torna-se mais propício à prática de crimes, destacando entre eles a lavagem de dinheiro,

evasão de divisas, patrocínio de atividades ligadas ao tráfico de drogas e pirâmides financeiras e financiamento de atividades e grupos terroristas, facilitando de certo modo a realização de crimes cibernéticos, sendo que, em caso recente acontecido no Brasil, uma quadrilha especializadas em sequestros optou por solicitar Bitcoin ao invés de papel moeda ou transferência bancária em seu pedido de resgate, buscando anonimato dos infratores, conforme noticiado em junho de 2021 (BRASIL..., 2021).

A utilização de criptomoedas para prática do crime de lavagem de dinheiro e pirâmide financeira acendeu um alerta no Brasil. Por conta disso, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei n° 4.207 de 2020, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que visa estabelecer normas para emissão de moedas virtuais, estabelecendo também as condições e obrigações para as pessoas jurídicas que exerçam atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação transação, emissão ou gestão de ativos virtuais, as chamas corretoras de criptomoedas *"exchanges"* (BRASIL, 2020b).

Há de se destacar neste ponto, que há uma enorme preocupação mundial para que sejam tomadas medidas eficientes e capazes de identificar, monitorar e combater a lavagem de capitais e pirâmides financeiras utilizando criptomoedas. Os governos têm buscado cada vez mais entender esta nova modalidade de ativos e seu funcionamento, para assim, poder regulamentar as transações e coibir a prática de modalidades criminosas.

Ulrich (2014b) por outro lado, entende que usar o Bitcoin é uma péssima forma de se tentar lavar dinheiro, pois seu uso deixa muitos rastros que podem ser seguidos na rede blockchain. O Bitcoin de certo modo, pode ser usado para a lavagem de dinheiro claramente por sua característica de ser independente de Bancos Centrais e autoridades monetárias, no entanto, o atual sistema monetário é falho no combate à lavagem de dinheiro, pois o papel moeda pode ser tão útil para tal ilícito quanto o Bitcoin (ULRICH, 2014b).

Moreno (2017) coaduna com este entendimento, destacando que as transações com Bitcoin, assim como qualquer outra criptomoeda são possivelmente rastreáveis, uma vez que todas as transações são registradas de forma pública na *blockchain*. Deste modo, mostra-se perfeitamente possível analisar toda a cadeia/histórico de transações mediante técnicas de rastreabilidade computacional, identificando as carteiras digitais ligadas às atividades criminosas.

Ulrich (2014b, p. 95), discorre que apesar da aparência unicamente digital, as atuais formas de dinheiro assemelham-se em muito ao Bitcoin, visto que maior parte da massa monetária no mundo moderno manifesta-se de forma intangível; nosso dinheiro já é um bem incorpóreo, uma característica que em nada nos impede de usá-lo diariamente.

Ademais, quando tratamos sobre uma possível ilegalidade no uso de criptomoedas, no que se refere diretamente às transações comerciais, considerando o próprio uso do Bitcoin como uma atividade "ilegal", devemos confrontar os conceitos apresentados ao conceito de Negócio Jurídico, observando se as normas legais estão em harmonia com os fatos. Assim dispõe o Código Civil sobre a validade dos negócios jurídicos:

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
>
> I – agente capaz;
> II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
> III – forma prescrita ou não defesa em lei, (BRASIL, 2002)

Uma vez que não há texto ou norma que limitem ou criminalize a utilização de Bitcoin como meio de troca, pagamento ou reserva de valor, não há o que se falar em ilegalidade, pois, a própria Constituição Federal assegura o princípio da legalidade em seu Artigo 5º, XXXIX, dispondo que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 1988).

Superado este entendimento, mesmo que tal prática fosse de alguma forma configurada como uma atividade ilícita, merece destaque as considerações feitas pelo Banco Central no Comunicado n° 31.379 de 2017, trazendo à baila que, qualquer atividade ilícita que advenha do uso de criptomoedas deverá ser apurada pelas entidades competentes, não ficando os crimes praticados sem tratamento devido à falta de regulamentação específica.

> (...) É importante ressaltar que as operações com moedas virtuais e com outros instrumentos conexos que impliquem transferências internacionais referenciadas em moedas estrangeiras não afastam a obrigatoriedade de se observar as normas cambiais, em especial a realização de transações exclusivamente por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio" (BRASIL, 2017a).

Ademais, é um princípio consagrado no Direito Tributário que o tributo deve incidir sobre as atividades lícitas e, da mesma forma, sobre aquelas consideradas ilícitas ou imorais, advindo daí a expressão *pecúnia non olet*[27], que consagra que o fato gerador independe da validade jurídica dos atos praticados (ROESLER, 2009).

Neste sentido, explica o autor que "diante do fato típico previsto na legislação tributária, o que importa é tão somente a sua análise objetiva sendo irrelevante se o fato gerador do tributo decorre de uma fonte lícita ou ilícita, de ato imoral ou não, de ato nulo ou

[27] O artigo 118 do Código Tributário Nacional consagra o princípio do "non olet", segundo o qual é irrelevante a regularidade jurídica dos atos, ou a licitude do seu objeto ou dos seus efeitos para a incidência do tributo

anulável, criminoso ou não" (ROESLER, 2009. s.p), sendo que tal posicionamento pode ser observado na leitura do artigo 118 do Código Tributário Nacional:

> Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
> I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; (BRASIL, 1966).

A intenção do legislador ao consagrar tal artigo foi de evitar o tratamento diferenciado entre os contribuintes, não excluindo da obrigação tributária aquele que por ato ilícito, obteve proveito econômico. Vale destacar ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da Constituição Federal, trazendo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (BRASIL, 1988).

Um dos aspectos essenciais, para regular a moeda, refere-se à classificação tributária dada pelo Estado. Observando a crescente movimentação do mercado de criptomoedas, a Receita Federal visando coibir a prática de sonegação fiscal, passou a instruir os contribuintes e as corretoras de criptomoedas a informar o saldo em moedas virtuais nas declarações de imposto de renda, conforme Instrução Normativa nº 1.888/2019 da RFB.

> Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
> [...]
> Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:
> I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
> II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
> a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
> b) as operações não forem realizadas em exchange. (BRASIL, 2019b)

Percebe-se neste ponto a abrangência do Estado no recolhimento sobre ganhos com a compra e venda de Bitcoin, não isentam o contribuinte da obrigação tributária, havendo uma universal incidência do tributo, não importando sua origem ou fonte.

Deste modo, ao enquadrarmos as criptomoedas como um "bem de valor" fungível, é perfeitamente possível realizar transações comerciais entre fornecedores e consumidores, sem incorrer em qualquer prática ilegal, bastando para isso que ambas as partes concordem que a transação será feita com o uso de uma criptomoeda, estando cientes de que o negócio jurídico não será realizado mediante a transação de moedas de curso legal, mas sim de um bem móvel.

Apesar de o tema ainda estar cercado de incertezas, o total de declarantes de criptoativos no Brasil cresceu de forma significativa entre dezembro de 2019 e abril de 2020, passando de 94 mil para 617 mil declarações de pessoas físicas neste período, revela o

Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal, Jonathan de Oliveira, destacando ainda que os brasileiros movimentaram cerca de R$ 127 bilhões em criptomoedas no ano de 2020 (BRASIL, 2021g).

Souza (2018) explica que o Bitcoin é um fato real, com reflexos diretos na economia, de modo que o legislador ao tratar a matéria deve-se atentar ao estudo de forma interdisciplinar, não podendo dissociá-lo das demais áreas de conhecimento. Seus reflexos no mundo jurídico podem ser facilmente percebidos, uma vez que as transações envolvendo criptomoedas se interligam com o câmbio com moedas fiduciárias, envolvendo o pagamento de bens, serviços e atributos, todo estes, pertencentes aos fatos da vida social.

Como demonstrado, o futuro das moedas virtuais é promissor e ainda está apenas no começo, ao passo que depende de uma correta classificação para a maior proteção de seus usuários e do sistema financeiro num todo, se tratando de uma criação humana, o direito deve-se prezar pela valoração das relações humanas, buscando alcançar segurança jurídica em harmonia com as necessidades do mundo moderno.

4.3 EXPERIÊNCIA REGULATÓRIA NO MUNDO

El Salvador, país localizado na América Central foi primeiro país a tornar uma criptomoeda de uso oficial em sua economia, que desde 7 de setembro de 2021 adotou o Bitcoin (BTC) como moeda de curso legal no País, juntamente com o Dólar[28] (SOUZA, 2021).

A iniciativa foi proposta pelo Presidente Nayib Bukele, que, inicialmente, optou por distribuir a cada cidadão US$ 30,00 em Bitcoins, com o intuito de encorajar a adoção da criptomoeda no país, considerando que vários estabelecimentos já aceitam o criptoativo como método de pagamento e a moeda digital pode ser comprada por meio de caixas eletrônico (BUKELE..., 2021).

No caso de El Salvador, o dólar americano tem sido a moeda oficial no país desde 2001, devendo permanecer na economia sendo utilizado em paralelo com o Bitcoin. Conforme posicionamento do Presidente Nayib Bukele, por ser uma moeda com atuação global, a adesão do Bitcoin como uma opção alternativa ao Dólar irá ajudar a população a economizar cerca de US$ 600 milhões por ano em remessas do exterior. (BUKELE..., 2021).

[28] VALORINVESTE. El Salvador se torna o primeiro país a reconhecer o Bitcoin como moeda oficial. Disponível em: https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2021/09/07/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-reconhecer-o-bitcoin-como-moeda-oficial.ghtml. Acesso em: 19 nov. 2021.

A medida adotada pelo País prevê a inclusão de milhares de cidadãos que hoje encontram-se fora da economia formal, com o intuito de fomentar o crescimento econômico após a pandemia do Covid-19. Deste modo, apesar de ser uma moeda com alta volatilidade, o Governo optou pelo uso do Bitcoin tendo em vista que mais de 20% das receitas recebidas por El Salvador tem origem de remessas internacionais de salvadorenhos que moram fora do país[29].

Neste ponto, as transações de criptomoedas tornam-se um atrativo para a substituição do Dólar, que, além de levar um tempo considerável para ser efetuadas (de 2 a 3 dias), levam também boa parte de capital transacionado, considerando as elevadas taxas cobradas pelos Bancos, que hoje perfazem em torno de 12,5% do valor transacionado (BITCOIN..., 2021), neste sentido:

> O presidente Nayib Bukele, que pressionou pela adoção da criptomoeda, diz que a medida vai ajudar os salvadorenhos a economizar U$ 600 milhões por ano em remessas do exterior. Além disso, Bukele também afirmou que a adoção do Bitcoin vai dar acesso a serviços financeiros para aqueles que não têm conta bancária. (BITCOIN..., 2021)

A lei aprovada na assembleia de El Salvador traz alguns pontos que merecem destaque, dispondo sobre a taxa cambial da moeda, o pagamento dos tributos e a conversibilidade das obrigações expressas em dólar, passíveis de serem adimplidas com o uso do Bitcoin[30].

Os regulamentos acerca do Bitcoin diferem amplamente de estado para estado, oportuno frisar que no presente trabalho não se fará uma análise detalhada da lei Bitcoin de El Salvador, justamente por se tratar de matéria legislativa vigente em outro País. Do mesmo modo, não será tratado os regramentos internacionais acerca do tema, o que desvirtuaria o enfoque deste trabalho, sendo que a proposta aqui é observar o cenário em âmbito nacional, e os possíveis regramentos frente às normas brasileiras.

4.4 PROPOSTAS REGULATÓRIAS NO BRASIL

No Brasil, ainda que o Banco Central não tenha sinalizado nenhuma ação imediata sobre as criptomoedas, no Senado e na Câmara dos Deputados já tramitam 7 projetos de lei

[29] ISTOÉ.DINHEIRO. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/o-bitcoin-salvara-el-salvador.

[30] EL SAVALDOR, Lei Bitcoin. Comissão Financeira. 2021. Disponível em https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/dictamenes/27F0BD6F-3CEC-4F52-8287-432FB35AC475.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021

com o objetivo de criar uma legislação que integre este novo mercado de moedas digitais e formas de aceitação na economia brasileira, regulamento também a emissão, custódia e circulação e a responsabilidade das corretoras frente a seus usuários.

4.4.1 Projeto de lei nº 2.303/2015

O projeto de lei nº 2.303/2015 proposto pelo Deputado Aureo Ribeiro em julho de 2015, foi a primeira iniciativa parlamentar a prever a regulamentação das criptomoedas no Brasil, dispondo inicialmente sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento".

Recentemente, o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), por entender que se tratam de matérias semelhantes, devem ter seu trâmite de forma conjunta, determinando assim a unificação dos Projetos de Lei:

PL nº 2060/19	Autoria: Deputado Auero Ribeiro (SOLIDARI/RJ) **Ementa:** Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Apensado em 27/04/2021.
PL nº 2.234/21	Autoria: Deputado Vitor Hugo (PSL/GO), **Ementa:** Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências. Apensado em 17/06/2021.
PL nº 2.140/21	Autoria: Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP) **Ementa:** Determina o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais e dá outras providências. Apensado em 08/09/2021.

Deste modo, estando os Projetos de Lei apensados, se tratando de matéria semelhante ou correlatas, este estudo trará a análise de forma conjunta, tendo o enfoque no PL 2.303/2015, e suas respectivas alterações até o momento.

Como proposta inicial, o Deputado Auero Ribeiro pretendia incluir as criptomoedas no rol de pagamentos controlados pelo Banco Central. No entanto, foi apresentado pelo então Relator Deputado Expedito Neto (PSD-RO) um texto substitutivo ao PL nº 2.303/15. Em suas razões, explicou o relator que a nova proposta ao excluir a regulação de programas de milhagens é pertinente "visto que a legislação em vigor já contém regras claras para este mercado de milhas aéreas" (BRASIL, 2015a).

Para Nicoceli (2021. s.p) "o texto desse projeto passou por diversas mudanças, inclusive afastando os criptoativos do conceito de arranjos de pagamento, o que foi positivo pois eles não devem, de fato, ser confundidos com o conceito de moeda eletrônica regulamentada pelo Banco Central". O novo texto também prevê alterações no Código Penal, no que se refere ao crimes de "lavagem de dinheiro" criando modalidade de crime de emissão de criptoativos sem a permissão legal da CMV (BRASIL, 2015a).

O texto original recebeu substitutivo definindo o que vem a ser ativo digital para fins legais:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento. [...] (BRASIL, 2015a)

O texto aprovado também determina que as prestadoras de serviços de ativos virtuais, as chamadas exchanges, somente poderão funcionar no Brasil mediante prévio registro, podendo ser exigida autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal a ser indicado em ato do Poder Executivo.

> Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévio registro, podendo ser exigida autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal a ser indicado em ato do Poder Executivo (BRASIL, 2015a).

Do mesmo modo, a proposta promove a alteração do artigo 16 da Lei n° 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, incluindo ao final as "prestadoras de serviços virtuais", conforme redação:

> Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, **bem como a prestadora de serviços de ativos virtuais:** (BRASIL, 1986, grifo nosso).

O texto aprovado também tipifica o crime de fraude em prestação de serviços em ativos virtuais, com a proposta de inclusão do Art. 171-A no Código Penal:

> 171-A. **Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita**, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos e multa." (BRASIL, 2015ª, grifo nosso).

Ainda, o PL pretende combater a lavagem de dinheiro com moedas virtuais, sendo que para isso, prevê o aumento da pena que hoje é de reclusão de 3 a 10 anos e multa, passando a tratar a matéria com maior gravidade, com previsão de pena de reclusão de no mínimo 4 anos, podendo chegar a 16 anos e oito meses de reclusão, além de multa (BRASIL, 2015a).

Outro ponto de destaque na proposta apresentada pelo Deputado Expedito Netto, é que o Poder Executivo será o responsável por apontar qual autarquia deverá regular as criptomoedas. No texto original, a responsabilidade pela criação das regras era delegada exclusivamente ao Banco Central, sendo que na nova proposta, tal atribuição ficará em aberto para um ou mais órgãos, conforme explica Bertolucci (BERTOLUCCI, 2021).

> Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais (BRASIL, 2015a).

O projeto de lei PL 2.303/2015 unificado, foi aprovado no dia 29 de setembro pela Câmara dos Deputados, dando um passo importante na regulamentação do Bitcoin e das moedas digitais no Brasil, estabelecendo regras e diretrizes importantes para o setor. Dentre outros pontos, o PL prevê que o setor de criptoativos seja disciplinado pelo Banco Central, cabendo ao Conselho De Controle De Atividades Financeiras, COAF a tarefa de fiscalização (BRANDÃO, 2021).

Com o texto final aprovado por unanimidade pela comissão especial, o projeto deverá seguir para aprovação do plenário da câmara dos deputados, devendo ser encaminhado ao Senado Federal para apreciação e votação, antes da sanção presidencial. Porém, ainda não está claro o que deverá acontecer com a lei sobre o Bitcoin, mas as discussões seguem caminhando no Congresso Nacional.

Destaco por fim que o papel do Estado ao criar segurança jurídica aos consumidores, tem o dever de acompanhar a inovação sem afetar seu desenvolvimento e o dinamismo característico do mercado de criptomoedas, usando o conhecimento e a inclusão financeira em favor das pessoas, isso dependerá do texto de lei que eventualmente venha a ser aprovado.

4.4.2 Projeto de lei nº 3.949/2019

No projeto de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), apresentado em junho de 2019, o autor estabelece condições mínimas para as exchanges de criptoativos operarem no Brasil, dispõe sobre a fiscalização do setor pelo poder público como a prestação de contas à Secretaria da Receita Federal, trazendo regras tributárias proporcionais às praticadas em outros setores, definindo por fim, os crimes contra o sistema financeiro nacional envolvendo criptomoedas (BRASIL, 2019c).

Em seu texto inicial, o projeto de lei do Senador Styvenson, no seu Artigo segundo o autor traz as definições de plataforma eletrônica, moeda virtual e criptoativos, definindo por fim as exchanges, corretoras de criptoativos.

> Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:
> I – plataforma eletrônica: sistema eletrônico que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na Internet ou de aplicativo
>
> II – moeda virtual ou criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal e; (BRASIL, 2019c)

Ao tratar das corretoras, o autor traz o seguinte conceito:

> III – exchange de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em ambiente virtual, inclusive intermediação, negociação ou custódia (BRASIL, 2019c).

O texto do Senador também reconhece as operações com criptomoedas em âmbito nacional, possibilitando incluí-las no rol de atividades típicas já existentes no sistema financeiro, trazendo no Artigo 3º do PL que "Ficam reconhecidas as operações com moedas virtuais, com a finalidade de investimento, acesso a serviços ou transferência de valores, observada a legislação cambial" (BRASIL, 2019c).

A proposta ainda prevê um texto semelhante a proposta do Deputado Aureo Ribeiro, condicionado as corretoras de criptomoedas que desejem atuar no País, prévia autorização do Banco Central para o funcionamento regular, conforme Art. 4º do texto, também discorrendo sobre as tratativas harmônicas entre corretoras e clientes:

> Art. 4º O funcionamento da exchange de criptoativos depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Lei e nas demais disposições regulamentares do Banco Central do Brasil.
>
> [...]
>
> Art. 6º A exchange de criptoativo deve prezar pela transparência no relacionamento com os clientes e prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre as operações e os riscos incorridos.
>
> Parágrafo único. As informações mencionadas no caput devem:
> I – ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na Internet, acessível na página inicial, bem como nos outros canais de acesso à plataforma eletrônica;
> II – constar dos contratos, materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários; e
> III – incluir advertência, com destaque, de que as operações com criptoativos configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Banco Central do Brasil (BRASIL, 2019).

No que confere ao crime de lavagem de dinheiro com criptoativos, a proposta sugere a inclusão de "XIX Empresas intermediadoras de criptoativos" no texto do Artigo 9º, Parágrafo único, da lei nº 9.6013 de 1998, que trata sobre o crime de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2019).

Importante destacar que o autor do PL não reconhece as criptomoedas como sendo um "valor mobiliário", a ser regulado pela CVM. Em seu texto, o Senador prevê a inclusão do item III, ao final do §1º do Artigo 2º da lei nº 6.385/76, trazendo: III - criptoativos, ressalvado o inciso IX do caput do art. 2º (BRASIL, 2019).

Ao final, em suas justificativas para a proposição do PL, o autor destaca que, há um crescente procura sobre investimentos em criptomoedas, tendo como intermediário as corretoras, sendo que a intenção o projeto não é burocratizar as atividades, mas sim, buscar a uma maior segurança jurídica para o desenvolvimento do mercado e a consequente proteção dos usuários (VALENTIM, 2019).

Válido destacar também que a proposta não tem o condão de impor às criptomoedas a qualidade de moeda de curso forçado, como o Real, ou seja, o projeto de lei apenas reconhece a legalidade e a positivação do Bitcoin e outras criptomoedas dentro do mercado de capitais, podendo ser utilizada de forma segura para efetuar pagamentos e transferência entre pessoas e instituições (BRASIL, 2019).

Atualmente o PL encontra-se em trâmite no Plenário do Senado Federal, sendo que sua última movimentação foi em 09/07/2019, dispondo sobre a Leitura da matéria na sessão do SF nº116.

4.4.3 Projeto de lei 4.207/2020

O Projeto de lei nº 4.207/2020, protocolado em 13/08/2020 pela senadora Soraya Thronicke do (PSL-MS), propõe a regulamentação do mercado de criptomoedas e de outros ativos virtuais. A matéria sugere a criação de um comitê interministerial de acompanhamento e monitoramento do setor (CNPEP); torna o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários responsáveis por regular e supervisionar o mercado e explicita a criminalização dos responsáveis por esquemas financeiros fraudulentos com criptomoedas (BRASIL, 2020).

Para a autora, a utilização de criptomoedas para prática do crime de lavagem de dinheiro e pirâmide financeira acendeu um alerta no Brasil, principalmente aqueles que fazem a custódia das moedas virtuais. Por conta disso, o PL proposto pela Senadora visa estabelecer normas para emissão de moedas virtuais, estabelecendo também as condições e obrigações legais das pessoas jurídicas que exerçam atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação transação, emissão ou gestão de ativos virtuais, as chamas exchanges (BRASIL, 2020).

Merece destaque a inclusão do item XIX, no artigo 9º da lei nº 9.613 de 1998, visando incluir as corretoras de criptomoedas no rol de instituições sujeitas às obrigações referidas na lei de lavagem de dinheiro:

> Art. 9º.....
> [...]
> XIX – pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão de ativos virtuais por ordem e conta de terceiros (BRASIL, 2020).

O projeto de lei também visa incluir na mesma lei o Artigo 12-A, qual prevê a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente, de siglas CNPEP, discorrendo que o seu "funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)" (BRASIL, 2020).

Neste sentido, Abdouni (2021 s.p) traz que o PL "centra-se na necessidade de garantir mecanismos jurídicos que possam permitir maior informação, transparência e proteção do investidor-consumidor e eventuais fraudes nesse mercado". Ademais, o projeto visa a proteção dos dados pessoais dos usuários, bem como a necessidade de resguardar as carteiras virtuais, propondo ao final a criação de mecanismos de monitoramento dos ativos virtuais.

Como justificativa para propositura do PL, a Senadora traz que instrumentos virtuais destinados a pagamento online são cada vez mais utilizados, não só no Brasil mas em todo o

mundo, substituindo o tradicional papel moeda. Deste modo, há de se analisar a necessidade de adoção de mecanismos legais e regulatórios que sejam capazes de: "(i) combater a lavagem de dinheiro; (ii) proteger carteiras virtuais e a propriedade privada dos consumidores-investidores; e (iii) incorporar regras fiscais-tributárias, a fim de permitir o recolhimento de tributos a partir do ganho de capital, fruto de trocas comerciais via criptoativos" (BRASIL, 2020).

Atualmente a proposta da Senadora Soraya Thronicke encontra-se no plenário do Senado Federal, constando em seu último andamento que o texto fora encaminhado para publicação no dia 13/08/2021.

4.4.4 Projeto de lei 3.908/2021

De autoria do deputado Federal Luizão Goulart (Republicanos), o Projeto de Lei 3.908, de 2021, tem a proposta de permitir aos trabalhadores brasileiros a opção de receber parte de seus salários em criptomoedas, como o Bitcoin. A regra seria válida tanto para o setor público, quanto para o setor privado, devendo ser consenso entre empregador e empregado (BRASIL, 2021b).

O Deputado justifica a propositura do Projeto de Lei citando o grande volume diário de transações realizadas em criptomoedas, trazendo também a tendência mundial na aceitação de Bitcoin e outras Criptos como meio de pagamento de salários, a exemplo a intenção dos Prefeitos de Miami e Nova York que planejam receber seus primeiros salários em Bitcoin[31]. A proposta foi apresentada no dia 05/11/2021. E ainda não foi analisada e aguarda o despacho do presidente da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2021b).

Observando o recente interesse do Governo sobre o funcionamento e os riscos, o Ministério da Economia promoverá nos dias 24 e 25 de novembro deste ano um encontro virtual, que tratará sobre Direito Administrativo Disciplinar e as perspectivas Contemporâneas, sendo colocado em pauta também as Criptomoedas e Lavagem de dinheiro. "A apresentação do assunto será moderada pelo Coordenador-Geral de Análise Correcional na Corregedoria do Ministério da Economia, Dionísio Carvalhedo Barbosa", explica Bertolucci (2021. s.p.)

[31] MONEYTIMES. Prefeito eleito de Nova York planeja receber seus primeiros salários em bitcoin. Disponível em: https://www.moneytimes.com.br/prefeito-eleito-de-nova-york-ira-receber-seus-primeiros-salarios-em-bitcoin.

O Estado, sem dúvidas, deve despender esforços para uma avaliação detalhada sobre o tema, principalmente por impactar diretamente na economia, devendo para tanto, buscar sempre o equilíbrio a fim de valorizar a praticidade da inovação tecnológica. A regulamentação ao mesmo tempo que é necessária, deve ser analisada de forma sistêmica, afinal, estamos tratando de capital financeiro de pessoas, instituições e governos.

Feito uma análise sobre o andamento e principais pontos de impacto apresentados nos Projetos de lei em trâmite em trâmite no Brasil, passo para as considerações finais.

Como forma de se garantir uma segurança jurídica sobre o tema, denota-se que o Brasil tende a acompanhar o movimento mundial de aceitação das criptomoedas, desde que estejam em um ambiente regulado e que não ofereça risco aos investidores e ao sistema financeiro nacional. Sabe-se que o ordenamento jurídico não tem capacidade de acompanhar os avanços sociais com a rapidez necessária, estando ainda a passos curtos frente a grande evolução tecnológica que iremos presenciar nos próximos anos.

Portanto, diante de todos os apontamentos até aqui discorridos, percebe-se que os projetos de lei em trâmite, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, de algum modo procuram definir o que ainda não sabem ao certo, buscando basicamente a proteção Estatal frente às moedas descentralizadas. Porém, há muito a ser esclarecido sobre quais os reais impactos que isto causará na economia e na vida das pessoas, devendo haver ponderação condizentes com a atual situação da sociedade e do ordenamento jurídico frente ao tema.

5 CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho em analisar na ótica legal as criptomoedas e seu funcionamento frente a legislação, chegando a alguns resultados, vamos a eles.

O mercado de criptoativos já é uma realidade, a condição de utilizá-las como um sistema alternativo de pagamento, baseado na livre concorrência, mostra-se um grande atrativo aos investidores e entusiastas da tecnologia. Em contrapartida, sabemos que é necessária a existência de debates jurídicos a respeito das moedas virtuais, para que se tenha um cenário seguro.

Inicialmente, o enquadramento do Bitcoin como moeda corrente mostra-se infundado, considerando que a emissão de moeda no Brasil é de competência exclusiva da União, mediante Banco Central, seja em de papel-moeda ou uma possível moeda virtual, na forma da lei, fica descartado até o presente momento o seu enquadramento como moeda de curso legal no Brasil.

Se comparadas aos ativos financeiros e valores mobiliários, as criptomoedas apesar de possuírem características semelhantes, não assumem os requisitos necessários, visto que, para tanto, deveria convir de um direito econômico obtido de um direito contratual, conforme trazido no artigo 2º da Resolução nº 4.593/2017 do Banco Central, considerado ainda que a emissão de ativos e valores mobiliários devem surgir de instituições financeiras regularmente autorizadas a funcionar no País, sempre sob supervisão da Comissão de Valores Mobiliários, o que não é o caso do Bitcoin, que tem a sua emissão de forma descentralizada e pode ser negociado livremente nas exchanges.

Ao mesmo tempo que as transações realizadas com Bitcoin não possuem um regramento específico, sua negociação, alienação e custódia são perfeitamente legais frente às normas brasileiras, inclusive, reconhecidas para Receita Federal do Brasil para fins de tributação e imposto de Renda, vide Instrução Normativa nº 1.888 da RFB, ao mesmo passo que os agentes intermediadores, leia-se corretoras de criptomoedas também são obrigadas a declarar mensalmente todas as operações realizadas pelos seus clientes, tais como compra, venda, permuta e movimentações de criptoativos.

À luz da abordagem definida, buscou-se analisar se o Bitcoin poderia ser considerado um serviço de pagamento ou meio de pagamento. Tal hipótese não encontra amparo legal, visto que ao contrário do que ocorre com o Bitcoin, um serviço de pagamentos deve ser centralizado e controlado por um intermediário reconhecido legalmente no País, estando inserto no sistema econômico-financeiro estabelecido e não à margem dele.

O fato de as criptomoedas ainda não se encaixarem em um conceito jurídico fechado, não deslegitima o seu uso nem inviabiliza as operações que delas podem decorrer, podendo livremente ser aceito como uma consequência da evolução humana. A nova tecnologia, assim como o advento da internet como conhecemos hoje, não aguardou esse interesse tardio das autoridades regulatórias ao desenvolver-se de forma acelerada e imparável, independentemente de qualquer intervenção estatal.

Também foi possível observar que, apesar de não serem reconhecidas legalmente como moedas, o Bitcoin e as criptomoedas podem ser consideradas um "bem de valor", em semelhança a um bem móvel, conforme preceitos trazidos no Código Civil de 2002, visto que possuem um valor econômico e podem perfeitamente servir de objeto a uma relação jurídica, desde que aceito pelas partes contratantes.

Independente da conclusão que se chegue quando da análise subjetiva de todos estes fatores é possível afirmar, com segurança, que o Bitcoin está num estágio da evolução monetária, ainda em processo de estudo e regulamentação em todo o mundo, podendo inclusive ser considerado como moeda de curso legal, a exemplo de El Salvador. Porém, tal posicionamento ainda é muito novo para tirarmos conclusões sobre sua real efetividade na economia e seus possíveis benefícios.

No último capítulo, o presente estudo focou em demonstrar as possíveis normas a serem aplicadas futuramente ao mercado de Criptomoedas no Brasil, trazendo uma análise dos projetos de lei em andamento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que em sua maioria, ainda se encontram em fase embrionária.

Percebe-se neste ponto o posicionamento vanguardista dos legisladores, levando em conta os textos dos projetos em trâmite, observa-se a intenção do legislador em definir as criptomoedas, fugindo da caracterização como dinheiro, mas sim, buscando a positivar o uso mediante adaptação de leis para uma correta utilização desta nova "moeda". Destaco inclusive que, em nenhuma das propostas apresentadas ao Senado Federal e Câmara dos Deputados, se observou a intenção de incriminar o uso do Bitcoin e moedas descentralizadas.

Outro ponto de destaque, qual podemos concluir é que mesmo que advenham fatores desfavoráveis no uso de criptomoedas, como a possibilidade de crimes de lavagem de dinheiro, golpes, evasão fiscal e financiamento de tráfico de drogas devido ao anonimato nas negociações com o uso da internet, tais ilícitos dependem exclusivamente da conduta humana, outrossim, podendo ser praticados com qualquer moeda, sendo ela centralizada ou não.

Abro um parênteses que o presente estudo não tem quaisquer pretensões paradigmáticas, o que se traz aqui é uma visão geral do atual momento legislativo frente à

complexidade do tema, e as implicações jurídicas a serem analisadas. É fundamental que se tenha a real definição da natureza do Bitcoin levando em conta todos os seus aspectos e suas propriedades, enquanto tais questões não forem respondidas, não poderá ser definido a qual ramo do direito as criptomoedas pertencem, ou a qual matéria do direito as criptomoedas estão relacionadas, sendo que de modo contrário, sem um estudo aprofundado da matéria e uma perfeita definição, o Estado terá grande dificuldade de lidar com essa nova tecnologia.

Considero ainda estarmos no início de uma grande evolução financeira, com tendência mundial. As criptomoedas tomarão proporções relevantes para que esforços convirjam na construção de um ambiente considerado naturalmente válido. Em virtude disso, as moedas virtuais poderão continuar movimentando o mundo financeiro negocial com segurança e rapidez e de forma não centralizada, não deixando de lado a velocidade requerida pela contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

27 anos de Real: 85% de perda no poder de compra. **Sindifisco**. Florianópolis, 08 de jul. de 2021. Disponível em: https://www.sindifisco.org.br/noticias/27-anos-de-real-85-de-perda-no-poder-de-compra. Acesso em: 20. nov. 2021.

AMARO, Lorena. Bitcoin ajuda mulheres do Afeganistão a escapar do talibã. **CriptoFacil**. São Paulo, 12 de out. de 2021. Disponível em: https://www.criptofacil.com/bitcoin-ajuda-mulheres-do-afeganistao-a-escapar-do-taliba. Acesso em: 17 nov. 2021.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 45-59, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897/3645>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BANCO Central lança diretrizes para implementação de moeda digital nacional. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de maio de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/bc-lanca-diretrizes-implementacao-moeda-digital-nacional. Acesso em: 11 nov. 2021.

BERTOLUCCI, Gustavo. Ministério da Economia promove evento sobre criptomoedas. **Livecoins**. São Paulo, 12 de nov. de 2021a. Disponível em: https://livecoins.com.br/ministerio-da-economia-promove-evento-sobre-criptomoedas. Acesso em: 23 nov. 2021.

BERTOLUCCI, Gustavo. Regulação do bitcoin vai a plenário na câmara dos deputados. **Livecoins**. São Paulo, 29 de set. de 2021b. Disponível em: https://livecoins.com.br/regulacao-do-bitcoin-vai-a-plenario-na-camara-dos-deputados. Acesso em: 20 nov. 2021.

BITCOIN em El Salvador pode tirar R$ 2 bilhões de instituições financeiras. **Exame.** São Paulo, 12 de set. de 2021a. Disponível em: https://exame.com/future-of-money/bitcoin-em-el-salvador-pode-tirar-r-2-bilhoes-de-instituicoes-financeiras. Acesso em: 19 nov. 2021.

BITCOIN ultrapassa os US$ 65 mil e alcança maior valor da história da moeda. **UOL Economia**. São Paulo, 20 de out. de 2021b. Disponível em: https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2021/10/20/bitcoin-recorde-historico-maior-valor-eua.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRANDÃO, Francisco. Comissão aprova pena maior para lavagem de dinheiro com moedas virtuais. **Agência Câmara Notícias**. 29 de set. de 2021 Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/811726-comissao-aprova-pena-maior-para-lavagem-de. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL registra primeiro sequestro com resgate em criptomoedas. **Istoé Dinheiro**. São Paulo, 04 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-registra-o-primeiro-sequestro-com-resgate-em-criptomoedas. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Banco Central do Brasil**. Comunicado n. 31.379**, de 16 de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2017a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 3.908, de 2021.** Estabelece que parte da remuneração do trabalhador possa, de forma opcional, ser pago através de criptomoedas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2305840. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. BC cria grupo de estudo sobre emissão de moeda digital. **Banco Central do Brasil.** Brasília, 21 de ago. de 2020a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/479/noticia. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 4.593, de 28 de agosto de 2017**. Dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2017b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19265255/do1-2017-08-30-resolucao-n-4-593-de-28-de-agosto-de-2017-19265208. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.060, de 2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875. Acesso em: 11 set. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.140, de 2021**. Determina o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais e dá outras providências.. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2286445.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.303, de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central**.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 3.908, de 2021.** Estabelece que parte da remuneração do trabalhador possa, de forma opcional, ser pago através de criptomoedas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2305840. Acesso em 20 nov. 20201.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Receita diz que brasileiros movimentaram R$ 127 bilhões em criptomoedas em 2020. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 27 de out. de 2021c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/821381-receita-diz-que-brasileiros-movimentaram-r-127-bilhoes-em-criptomoedas-em-2020. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL**. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n. 179, de 24 de fevereiro de 2021**. Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores. Brasília, DF: Presidência da República, 2021d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp179.htm. Acesso

BRASIL. **Lei n. 10.198, de 14 de fevereiro de 2001**. Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10198.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL**. Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 2001b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm, Acesso em: 10 set. 2021

BRASIL**. Lei n. 10.411, de 26 de fevereiro de 2002**. Altera e acresce dispositivos à Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10411.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer,** feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 1964a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL**. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 11 set. 2021

BRASIL. **Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.385, de 7 de janeiro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 04 set. 2021

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 set. 2021

BRASIL. **Lei n. 9.060, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htmi. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Banco Central. **Circular n. 3.682, de 4 de novembro de 2013.** Aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2013b. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3682_v2_L.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Comissão de valores mobiliários. **Mercado de valores mobiliários brasileiro**, 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014a. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Livro/LivroTOP-CVM.pdf. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Comissão de valores mobiliários. **Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN**. Assunto: Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Economia, 2018a. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular n. 11/2018/CVM/SIN, de 19 de setembro de 2018.** Assunto: investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Economia, 2018b. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM n. 543, de 20 de dezembro de 2013, com as alterações introduzidas pelas instruções CVM n. 582/16, 599/18 e 604/18.** Dispõe sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Economia, 2013c. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst543consolid.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM n. 555, de 17 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Economia, 2014b. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Comissão de valores mobiliários: o que é a CVM?**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021e. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/servidores/estagios/2-Materia-sobre-a-CVM-e-o-Mercado-de-Valores-Mobiliarios.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Receita Federal do Brasil.** Perguntas e Respostas. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021f. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2021-v-1-0-2021-02-25.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Regulação x Autorregulação. **Portal do Investidor.** Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021g. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/a_cvm/Regulacao_Autorregulacao.html. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução normativa n. 1.888, de 3 de maio de 2019.** Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019b. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039. Acesso em: Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 3.949, de 2019.** Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. Brasília: Senado Federal, 2019c. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4.207, de 2020**. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de "pirâmide financeira", e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Brasília, 2020b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRITO, Sabrina. Cartéis de drogas usam bitcoins para lavar dinheiro. **Veja**. São Paulo, 19 de mar. de 2021. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/carteis-de-drogas-usam-bitcoins-para-lavar-dinheiro. Acesso em 07 nov. 2021

BUKELE inicia era Bitcoin em El Salvador com a promessa de estimular a economia. **UOL Economia.** São Paulo, 07 de set. de 2021. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2021/09/07/bukele-inicia-era-bitcoin-em-el-salvador-com-a-promessa-de-estimular-a-economia.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

CHAVES, Breno. Satoshi: tudo o que você precisa saber. **BitcoinTrade**. Rio de Janeiro, 14 de out. de 2021. Disponível em: https://blog.bitcointrade.com.br/satoshi-tudo-o-que-voce-precisa-saber. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONFIABILIDADE e segurança: veja 3 opções regulamentadas para investir em criptomoeda. **Portal G1**. São Paulo, 06 de ago. de 2021, Disponível em: https://g1.globo.com/especial-publicitario/guide-investimentos/noticia/2021/08/06/confiabilidade-e-seguranca-veja-3-opcoes-regulamentadas-para-investir-em-criptomoedas.ghtml. Acesso em: 02 out. 2021.

CORTES, Andrea. Receber dinheiro do exterior no Brasil: quanto tempo demora? **Remessa Online**. São Paulo, 27 de jan. 2021, Disponível em: https://www.remessaonline.com.br/blog/receber-dinheiro-do-exterior. Acesso em: 02 out. 2021.

CRIPTOMOEDA: o que é criptomoeda, para que serve e como investir. **Finance One,** 2021. Disponível em: https://financeone.com.br/o-que-e-criptomoeda-e-como-investir. Acesso em 27 set 2021.

CRISE financeira: um colapso que ameaçou o capitalismo. **BBC News Brasil**. São Paulo, 10 de out. de 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55966588. Acesso em 20 nov. 2021.

CUCOLO, Eduardo. Brasileiro tem que declarar bitcoin; IR pode ser cobrado. **JusBrasil**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://crc-sc.jusbrasil.com.br/noticias/115391050/brasileiro-tem-que-declarar-bitcoin-ir-pode-ser-cobrado. Acesso em: 21 set. 2021.

CVM: o que é e quais as suas funções. **CapitalResearch,** 17 de mar. de 2020. Disponível em: attps://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/cvm/. Acesso em 10 set. 2021. Disponível em: https://beincrypto.com.br/cbdc-e-antitese-do-bitcoin-e-transparencia-existiria-apenas-para-autoridades-afirma-fernando-ulricAMAROh. Acesso em: 17 nov. 2021.

EFEITO Evergrande leva Bitcoin a registrar forte desvalorização. **O Globo**. Rio de Janeiro, 20 de set. de 2021. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/investimentos/efeito-evergrande-leva-bitcoin-registrar-forte-desvalorizacao-1-25205663. Acesso em: 02 out. 2021.

EL SALVADOR torna-se nesta terça primeiro país a ter o bitcoin como moeda oficial. **Folha de São Paulo.** São Paulo, 05 de set. de 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/tec/2021/09/el-salvador-torna-se-nesta-terca-primeiro-pais-a-ter-o-bitcoin-como-moeda-oficial.shtml. Acesso em: 19 nov. 2021.

ENTENDA o que é criptomoeda e saiba como usar. **PSafe.** São Paulo, 17 de nov. de 2017. Disponível em: https://www.psafe.com/blog/o-que-criptomoeda. Acesso em: 25 set. 2021.

EX-CEO do Citi prevê adoção de criptomoedas por todos os bancos. **InfoMoney**. São Paulo, 9 de nov. de 2021. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/mercados/ex-ceo-do-citi-preve-adocao-de-criptomoedas-por-todos-os-bancos. Acesso em: 15 nov. 2021.

FLACH, Natália. Real é a quarta moeda que mais se desvalorizou no ano, segundo Austin Rating. **CNN Brasil**. São Paulo, 09 de mar. de 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/real-e-a-quarta-moeda-que-mais-se-desvalorizou-no-ano-segundo-austin-rating. Acesso em: 20 nov. 2021.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. 122 f. Dissertação de Mestrado - Fundação Getúlio Vargas Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2016.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 79-104. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4925/3661. Acesso em: 31 out. 2021.

FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glossário Vade Mecum**: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2007.

GLASMEYER, Rodrigo; PINHEIRO, Thiago. Regulação das criptomoedas no Brasil e no mundo. Consultoria Digital. São Paulo, 2021. Disponível em: https://blconsultoriadigital.com.br/regulacao-das-criptomoedas. Acesso em: 11 set. 2021.

GURACI, Neto. **Mercado de criptomoedas:** 5 características que todo mundo deveria saber. Cointimes. São Paulo, 18 de jun. de 2018. Disponível em: https://cointimes.com.br/mercado-de-criptomoedas-caracteristicas. Acesso em: 01 out. 2021.

HONORATO, Saori. CBDC é antítese do bitcoin e transparência existiria apenas para autoridades, afirma Fernando Ulrich. **Be[in]Crypto.** São Paulo, 25 de nov. de 2020. https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50425/Res_4593_v1_O.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

IGNACIO, Bruno. Volume de transações de ether cresce 1.400% em 2021 e supera bitcoin. **Terra**. São Paulo, 28 de jul. de 2021. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/volume-de-transacoes-de-ether-cresce-1400-em-2021-e-supera-bitcoin,c4f573ccd4c9f0759df3bdc07100b6675cb99122.html. Acesso em: 29 set. 2021.

IR 2021: Investiu em bitcoins? Acima de R$ 5.000 precisa declarar. **UOL Economia**. São Paulo, 28 de mar. de 2021. Disponível em: https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2021/03/28/ir-2021-investiu-em-bitcoins-acima-de-r-5-mil-precisa-declarar.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 27 set. 2021.

LARA, Rafael. Débito, crédito ou Bitcoin? Visa quer trazer pagamentos com criptomoedas ao Brasil ainda em 2021. **Seu dinheiro**, São Paulo, 25 de março de 2021. Disponível em: https://www.seudinheiro.com/2021/economia/entrevista-fernando-teles-visa-25-03. Acesso em: 21 abr. 2021.

LENZI, Tié. O que é natureza jurídica. **Significados**, Matosinhos, 2019. Disponível em: https://www.significados.com.br/natureza-juridica. Acesso em: 30 out. 2021

MAIA, Gabriela, O que é CMN (Conselho Monetário Nacional) e como ele funciona. **XP Expert**, São Paulo, 09 de jun. de 2020, Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/cmn. Acesso em: 11 set. 2021.

MANZONI, Leandro, Bitcoin passa a ser classificado como ativo financeiro. **Forbes.** São Paulo, 17 de jun. de 2017. Disponível em: https://forbes.com.br/negocios/2017/06/bitcoin-comeca-a-ser-classificado-como-ativo-financeiro. Acesso em: 03 out. 2021

MORENO, Suzana Mesquita de Borba Maranhão. **O bitcoin e seu impacto para a sociedade e para o setor financeiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Ciências Econômicas. Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7997. Acesso em: 11 set. 2021

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: Um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-pee. **Bitcoin**, 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

NICOCELI. FORBES. Conheça 6 projetos de lei criados para regulamentar criptomoedas no Brasil. **Forbes.** São Paulo, 26 de out. 2021. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-money/2021/10/conheca-6-projetos-de-lei-criados-para-regulamentar-criptomoedas-no-brasil. Acesso em. 20 nov. 2021.

NUSDEO, Fabio. Introdução ao direito econômico. ed. 8. São Paulo: Afiliada, 2014.
PELLINI, Rudá. **O futuro do dinheiro, banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain**: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará mais liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Editora Gente, 2019.

PERES, Leonardo Ugatti. A CVM e as criptomoedas. **Ricardo Afonsin Advogados**, 02 de abr. de 2018. Disponível em: https://alfonsin.com.br/a-cvm-e-as-criptomoedas. Acesso em: 10 set. 2021.

PONCIANO, JONATHAN. Maior investidor corporativo em bitcoins, MicroStrategy levanta US$ 500 milhões para ampliar exposição na criptomoeda. **Forbes.** São Paulo, 15 de jun. de 2021. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/maior-investidor-corporativo-em-bitcoins-microstrategy-levanta-us-500-milhoes-para-ampliar-exposicao-na-criptomoeda. Acesso em: 15 nov. 2021.

PRESENTE, Ronaldo. **Mercados Financeiros**. Faculdade de Ciências Contábeis; Superintendência de Educação a Distância. Salvador: UFBA, 2019. Disponível em https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/553591/2/eBook%20FCCC48 Mercados%20Financeiros.pdf. Acesso em: 04 set. 2021.

RIBEIRO, Marcial Ledra. Bitcoin no sistema financeiro nacional. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 14, n. 33, p. 190-205, jul./set.2018. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/download/7432/5258. Acesso em: 11 set. 2021.

ROBERTO, Enrico. et al. A regulação de ICOs e criptomoedas no Brasil. **Baptista Luz Advogados.** São Paulo, 2017, p. 8-9. Disponível em: http://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2017/11/ICOs-e-Bitcoins.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

ROCHA, Luciano. Inflação de agosto quebra recorde e Real atinge maior perda de valor da história. **CriptoFácil**. São Paulo, 09 de set. de 2021. Disponível em: https://www.criptofacil.com/inflacao-de-agosto-quebra-recorde-e-real-atinge-maior-perda-de-valor-da-historia. Acesso em 20 nov. 2021.

ROESLER, Átila Da Rold. A cláusula "pecunia non olet" em Direito Tributário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2288, 6 out. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13631. Acesso em: 16 out. 2021.

ROSSIGNOLI, Estefânia. **Direito empresarial**: coleção sinopses para concurso**.** 3. ed. atual. rev. Salvador: JusPodivm, 2014.

RUBINSTEINN, Gabriel. Investidor envia R$ 11 bilhões em bitcoin em um minuto e paga taxa de R$ 4. **Exame.** São Paulo, 15 de set. de 2021. Disponível em: https://exame.com/future-of-money/investidor-envia-r-11-bilhoes-em-bitcoin-em-um-minuto-e-paga-taxa-de-r-4. Acesso em: 02 out. 2021.

SARKAR, Arijit. O white paper de Satoshi Nakamoto para bitcoin é agora um adolescente de 13 anos. **Cointelegraph Brasil**. 31 de out. de 2021. Disponível em: https://cointelegraph.com.br/news/satoshi-nakamoto-s-bitcoin-white-paper-is-now-a-13-year-old-teenager. Acesso em 15 nov. 2021.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3358. Acesso em: 11 set. 2021.

SOUZA, Cleber. Como fica a economia de El Salvador após adoção do bitcoin como moeda oficial. **CNN Brasil.** São Paulo, 10 de set. de 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/como-fica-a-economia-de-el-salvador-apos-adocao-do-bitcoin-como-moeda-oficial/. Acesso em. 20 nov. 2021.

SOUZA, Thiago Barra de. **Definição da natureza jurídica do bitcoin e suas repercussões tributárias**. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito. Instituto Brasiliense de Direito Público - Escola de Direito de Brasília. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3304. Acesso em: 02 nov. 2021.

STEFENONI, Mariana Clara. A teoria dos fatos jurídicos no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico.** Brasília, 25 de nov. de 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33791/a-teoria-dos-fatos-juridicos-no-direito-brasileiro. Acesso em: 11 nov. 2021.

STUMPF, Kleber. Quem é o Banco Central do Brasil e o que ele faz? **TOPINVEST**. Caxias do Sul, 08 de jan. de 2021. Disponível em: https://www.topinvest.com.br/quem-e-o-banco-central-do-brasil-e-o-que-ele-faz/. Acesso em:11 set. 2020.

TOKARNIA, Mariana. Moeda virtual não pode ser considerada ativo financeiro, diz CVM. **Agência Brasil.** Brasília, 12 de jan. de 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/moeda-virtual-nao-pode-ser-considerada-ativo-financeiro-diz-cvm. Acesso em: 10 set. 2021.

TOLOTTI, Rodrigo. O que é o halving do Bitcoin e como ele afeta o mercado da criptomoeda. **InfoMoney**. São Paulo, 5 de maio de 2020. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/mercados/o-que-e-o-halving-do-bitcoin-e-como-ele-afeta-o-mercado-da-criptomoeda. Acesso em: 15 nov. 2021.

ULRICH, Fernando. Bitcoin como investimento: uma nova classe de ativos. **InfoMoney.** São Paulo, 21 de jul de 2014a. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/colunistas/moeda-na-era-digital/bitcoin-como-investimento-uma-nova-classe-de-ativos. Acesso em: 03 out. 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises. Brasil, 2014b.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VITORIO, Tamires. Entenda a diferença entre criptomoeda e moeda digital, como a estudada pelo BC. **CNN Brasil**. São Paulo, 04 de ago. de 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/entenda-a-diferenca-entre-criptomoeda-e-moeda-digital-como-a-estudada-pelo-bc. Acesso em: 27 set. 2021.

ZILVETI, Fernando Aurélio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o sistema tributário do século XXI. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n.44. p. 491-510, jan/jun.2020. Disponível em: https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2020/05/fernando-e-daniel.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

ANEXOS

ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060, de 2019, PL nº 2.141, de 2021 e PL nº 2.234, de 2021

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir essas entidades no rol de instituições sujeitas às suas disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévio registro, podendo ser exigida autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal a ser indicado em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam direta ou indiretamente relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo Federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais, na hipótese de autorização mencionada no caput do art. 2º;

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração na hipótese de autorização mencionada no caput do art. 2º;

III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II, quando exigidas; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País. Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na

forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 171-A:

"Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos e multa."

Art. 11. O art. 16 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, bem como a prestadora de serviços de ativos virtuais: ....." (NR)

Art. 12. A Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º..... ..... .

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. ....." (NR) "Art. 9º .... Parágrafo único. .....

…… XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais." (NR) "Art. 10.....

…… II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; ……" (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2021.

Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Presidente

Deputado EXPEDITO NETTO

Relator

Substitutivo adotado pela Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central" (altera a Lei nº 12.865, de 2013 e da Lei 9.613, de 1998))

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais, altera o DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir essas entidades no rol de instituições sujeitas às suas disposições.

Assinaram eletronicamente o documento CD216533275400, nesta ordem:

1 Dep. Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE)
2 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)